



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL
CIVIL

ABRAÃO DE SANTANA PIRES

**A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: uma análise à luz do Código
de Processo Civil**

SALVADOR
2018

ABRAÃO DE SANTANA PIRES

**A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: uma análise à luz do Código
de Processo Civil**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
Baiana, como exigência parcial para obtenção
do título de Especialista em Direito Processual
Civil.

SALVADOR

2018

ABRAÃO DE SANTANA PIRES

A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: uma análise à luz do Código de Processo Civil

TERMO DE APROVAÇÃO

Esta monografia apresentada no final do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processo Civil, na Faculdade Baiana de Direito, foi considerada suficiente como requisito parcial para obtenção do Certificado de Conclusão. O examinado foi aprovado com nota _____

APROVADO EM ____/____/2018

Salvador/BA, 17 de setembro de 2018.

AGRADECIMENTOS

À minha família pelo incentivo e companheirismo de todas as horas.

Aos professores e colegas do curso, pois juntos trilhamos uma etapa importante de nossas vidas.

A todos da Faculdade Baiana de Direito, que colaboraram para a realização deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos, por todo incentivo e por me aconselharem nos momentos difíceis, onde dividimos nossas preocupações, problemas e dificuldades que surgiram, me ajudando a enxergar o melhor caminho. O meu muito obrigado!

RESUMO

A figura do *amicus curiae* é ainda pouco conhecida pelos estudantes e operadores do direito. O estudo deste instituto revela-se de grande importância, pois só através da construção pretoriana e jurisprudencial é que se poderá melhor definir os seus contornos. O *amicus curiae* tem como fim precípua fornecer à corte mais informações técnicas e jurídicas ainda não vislumbradas pelo magistrado. A sua atuação em processos de controle abstrato de constitucionalidade representa uma pluralização do debate constitucional, permitindo que a sociedade participe deste processo que possui grande repercussão, direta ou indireta, na coletividade brasileira. O *amicus curiae*, desta forma, possibilita uma ampliação do contraditório, auxiliando o magistrado a produzir decisões mais justas e de acordo com a realidade externa ao processo. A Inserção do amigo da corte nos processos de constitucionalidade propõe a comprovação da importância da matéria e da representatividade do postulante, sendo totalmente irrelevante a evidência de interesse jurídico na causa. A dispensa da evidência de interesse jurídico fundamenta-se pelo fato de o *amicus curiae* atuar no processo, não para auxiliar alguma parte ou defender interesses jurídicos próprios, mas sim para prestar assistência ao magistrado na construção de suas decisões. Conclui-se, assim, que o amigo da corte possui importante papel na integração dos anseios da sociedade por decisões mais equitativas com a produção de dispositivos judiciais de matéria relevante.

Palavras-chave: Amicus curiae. Intervenção de terceiros e Legitimação das decisões. Lei nº 9.868/1999. Código de Processo Civil 2015.

ABSTRACT

The figure of the amicus curiae is still little known by law students and operators. The study of this institute proves to be of great importance, because it is only through the Praetorian and jurisprudential construction that it is possible to better define its contours. The primary purpose of amicus curiae is to provide the court with more technical and legal information not yet envisaged by the magistrate. His performance in processes of abstract constitutionality control represents a pluralization of the constitutional debate, allowing society to participate in this process that has great repercussion, directly or indirectly, in the Brazilian community. The amicus curiae, in this way, allows an amplification of the contradictory, helping the magistrate to produce decisions more just and according to the reality External to the process. The admission of the court friend in the constitutional proceedings requires proof of the relevance of the matter and the representativeness of the applicant, being totally dispensable the demonstration of legal interest in the case. The exemption of proof of legal interest is justified by the fact that the amicus curiae acts in the process, not to help any party or defend their own legal interests, but to assist the magistrate in the construction of their decisions. It is concluded, therefore, that the friend of the court has an important role in the integration of the aspirations of society for more equitable decisions with the production of judicial mechanisms of relevant matter.

Key words: Amicus curiae. Intervention of third parties and Legitimation of decisions. Law No. 9,868 / 1999. Code of Civil Procedure 2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – A FIGURA DO <i>AMICUS CURIAE</i>/NOÇÕES GERAIS	13
1.1 Conceito	13
1.2 Conceitos fundamentais do <i>amicus curiae</i> e sua natureza jurídica.....	17
1.3 A evolução histórica do <i>amicus curiae</i> no direito brasileiro e no direito internacional	18
CAPÍTULO 2 – ASPECTOS LEGAIS	22
2.1 <i>Amicus curiae</i> e seus princípios norteadores à luz do CPC/2015.....	22
2.2 Poderes e limitações	24
2.3 Hipóteses legais encontradas no direito brasileiro	30
CAPÍTULO 3 – <i>AMICUS CURIAE</i> NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	34
3.1 Posições doutrinárias.....	34
CAPÍTULO 4 – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SUAS MODALIDADES NO INSTITUTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015	36
4.1 Conceito	36
4.2 Modalidades	36
4.2.1 Assistência (artigos 119 a 124 novo CPC/15)	36
4.2.2 Assistência qualificada.....	37
4.2.3 Denúnciação da lide (artigos 125 a 129 novo CPC/15).....	39
4.2.4 Chamamento ao processo (artigos 130 a 132 novo CPC/15).....	39
4.2.5 Nomeação a autoria.....	40
4.2.6 A oposição	41
4.2.7 A desconsideração da personalidade jurídica.....	41
4.2.8 Intervenção atípica de terceiros	42
CAPÍTULO 5 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E “<i>AMICUS CURIAE</i>”	45
5.1 O <i>amicus curiae</i> e sua previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	45
5.2 <i>Amicus curiae</i> no novo Código Processo Civil de 2015	46
5.3 Cabimento do <i>amicus curiae</i>	46
5.4 Considerações gerais do <i>amicus curiae</i>	46
5.4.1 Quem pode ser <i>amicus curiae</i>	46
5.4.2 Auxiliar da justiça	48
5.5 Procedimento - Momento.....	50
5.6 Interposição de recursos/ Recurso contra a decisão de (in) admite a intervenção	51
5.7 Intervenção do <i>amicus curiae</i> no Controle de Constitucionalidade e previsão em normas esparsas	52
5.7.1 Controle de Constitucionalidade	52

5.8 Previsão em normas esparsas	53
5.9 Importância da regulamentação do <i>amicus curiae</i>	54
5.9.2 Críticas ao tratamento conferido ao <i>amicus curiae</i> pelo Supremo tribunal Federal – O problema da previsão legislativa superficial do <i>amicus curiae</i>	58
5.9.3 O problema do desvirtuamento do instituto	59
5.9.4 A experiência norte-americana	60
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

Trata-se de monografia de final de curso para abordar o tema a nova sistemática do *amicus curiae*, elencado na área de concentração do direito processual civil, referente à intervenção de terceiros.

O objetivo *a priori* desse estudo é noticiar a existência da figura do *amicus curiae*, uma vez que poucos estudantes do direito sabem do que trata tal instituto.

As pessoas sempre esperam que as decisões judiciais sejam mais justas e que estejam de acordo com a realidade da sociedade, anseiam que tais decisões possam proporcionar melhores condições para aqueles que são atingidos direta ou indiretamente por seus efeitos. Neste estudo, tentar-se-á mostrar como o *amicus curiae* pode ser um instrumento bastante útil para produzir decisões mais justas.

O presente trabalho aborda um tema inovador, pouco tratado pela doutrina e jurisprudência, a nova modalidade de terceiros o *amicus curiae*, tendo assim o interesse para fazer a pesquisa do tema, como contribuição para as ciências jurídicas e comunidades acadêmicas, pois enfoca uma nova realidade jurídica brasileira, diminuindo dúvidas e divergências sobre a aplicação da modalidade *amicus curiae*.

O desenvolvimento dessa pesquisa possuiu proposta de buscar examinar a polêmica que engloba o Código Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a respeito do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros, o qual tem competência, segundo o artigo 138 Código de Processo Civil.

Estas questões serão discutidas nesta pesquisa e, com essa finalidade, serão analisados os motivos sobre forma de “argumentações e fundamentos jurídicos” que contribuem para eficácia do *amicus curiae*.

A pesquisa possui a seguinte problemática: Qual a importância do *amicus curiae* regulamentado para o processo?

A presente pesquisa tem como principal objetivo de estudo analisar aplicabilidade do *amicus curiae* nos termos da Lei 9.868/1999 e do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, este tema é socialmente importante porque faz uma abordagem baseada em leis, doutrinas, e jurisprudência no âmbito Constitucional e Processual Civil sobre o cabimento do *amicus curiae*.

Desta forma, o presente trabalho tem como tema: A INTERVENÇÃO DO

AMICUS CURIAE: uma análise à luz do Código de Processo Civil.

O presente estudo consistiu-se em pesquisa aplicada, de caráter científico dedutivo, e com o método auxiliar comparativo, bem como o explicativo e, por se tratar de um tema polêmico e que permanece atual, trouxe em seu contexto fundamentos jurídicos para mostrar ao leitor de forma clara e coesa o entendimento majoritário de especialistas relacionado ao tema.

Nesse sentido, os resultados serão apresentados sobre a forma qualitativa, pois darão liberdade ao pesquisador de compreender a presença e as alterações dos aspectos que abrangem o tema.

Por se tratar também da técnica revisão de literatura, os dados foram coletados através de levantamento bibliográfico, leis, súmulas, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos já disponíveis na internet.

Para o enriquecimento deste trabalho, como já citadas anteriormente, várias fontes foram estudadas e analisadas, contudo, foi dada ênfases, à Constituição Federal brasileira de 1988, a Lei nº 9.868/1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e em especial o inovador Código de Processo Civil.

Assim sendo, será abordado, primeiramente, o conceito e a origem histórica. Em seguida, serão analisados os aspectos legais do instituto em estudo, verificando quais os seus poderes e limitações na atuação dentro do processo, bem como, verificar quem está legitimado a ser *amicus curiae*. Após serão abordadas as hipóteses legais encontradas dentro do direito brasileiro, dando um enfoque a Lei nº 9.868/1999, e em especial o *amicus curiae* no Código de Processo Civil.

Por tudo isso, este trabalho encontra-se assim dividido em cinco capítulos sendo: o capítulo 1 aborda-se os aspectos da figura do *amicus curiae*, conceito, natureza sua evolução histórica no direito brasileiro bem como no direito internacional, sua posição doutrinária acerca do tema.

O capítulo 2 traz o *amicus curiae* e seus princípios norteadores.

O capítulo 3 parte *amicus curiae* no Código de Processo Civil de 1973, bem como as correntes doutrinárias.

O capítulo 4 abordar-se-á a intervenção de terceiro e suas modalidades no instituto do novo Código de Processo Civil.

O capítulo 5 trará à baila a importância o Código de Processo Civil e o *amicus*

cúria, bem como o *amicus curiae* e sua previsão no Ordenamento jurídico brasileiro, seu cabimento formal, considerações gerais, procedimentos e momento, competência, finalidade, interposição de recursos, intervenção do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade e previsão em normas esparsas, como também a importância da regulamentação do *amicus curiae* sua aplicabilidade na jurisprudência brasileira e uma breve interpretação da jurisprudência dos Tribunais Superiores e, a críticas ao tratamento conferido ao *amicus curiae* pelo Supremo tribunal Federal - O problema da previsão legislativa superficial do *amicus curiae* e, por fim, uma análise sobre O problema do desvirtuamento do instituto e a experiência norte-americana.

CAPÍTULO 1 – A FIGURA DO *AMICUS CURIAE*/NOÇÕES GERAIS

Para fazermos considerações acerca do *amicus curiae*, tema principal do presente estudo, faz-se necessário traçar as suas origens, assim como, apresentar sua definição e evolução no referido Ordenamento Brasileiro e sua presença no Direito Internacional.

1.1 Conceito

O instituto do *amicus curiae* é ainda pouco trabalhado no Direito Processual Civil Brasileiro e por isso a tarefa de conceituá-lo possa ser um pouco difícil, há, entretanto, alguns juristas que já se empenharam em dar um conceito para o amigo da corte.

Assim o define Mirella de Carvalho Aguiar:

Destarte, tem-se que o “amigo da corte” (tradução da expressão latina) é pessoa física ou jurídica, estranha à lide e alheia ao processo e que nele ingressa, legitimada pela função de prestar auxílio ao órgão julgador através da apresentação de informações sobre questões jurídicas, esclarecimentos fáticos ou mesmo interpretações normativas. (AGUIAR, 2005, p. 5).

No mesmo entendimento afirma Vasconcellos (2007, p.77): “A expressão *amicus curiae* tem origem no latim, e pode ser traduzida literalmente por “amigo da corte.”

Entende-se com as definições acima, que o *amicus curiae* é uma tradução literal em latim, no qual não se enquadra como parte de um processo e sim como um contribuidor para obtenção de decisões judiciais com qualidade.

O Professor Carlos Del Prá (2004, p. 59) leciona que é objetivo do *amicus curiae* “alimentar a Corte com informações relevantes acerca da causa, possibilitando que o julgamento, cuja solução terá influência na sociedade, seja o mais próximo possível da realidade”.

Desta forma o *amicus curiae*, protege e fornece a defesa de interesses públicos e privados, através de vários grupos, para decisões com debates amplos e abertos.

O Professor Fredie Didier Jr., por sua vez relata que:

É o *amicus curiae* verdadeiro auxiliar do juízo. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado. (DIDIER JR, 2003, p. 33-38).

Percebe-se que o *amicus curiae* é um instituto que pode ser bastante útil no esclarecimento de causas jurídicas ajudando a Corte a tomar decisões mais justas e algumas vezes, entretanto, uma decisão em um processo judicial pode afetar não apenas as partes envolvidas na lide, mas também terceiros indiretamente interessados no feito, ou nas palavras do Ministro Milton Luiz Pereira (2002, p. 83-86) [...] “o *thema decidendum* da ação, insista-se, tenha típicas razões de interesse público, ou seja, quando transcenda a motivação dos litigantes” [...].

Isso significa que os efeitos de uma determinação judicial podem ter uma repercussão maior do que a princípio poderia ser previsto. Este tipo de repercussão ocorre geralmente em causas que envolvem interesses sociais, econômicos e até mesmo políticos. De acordo com a realidade social do caso, não se limitando apenas às verdades dos autos.

A sociedade sempre clama por decisões mais justas e condizentes com o mundo real, ou seja, há um desejo que as determinações obtidas no Poder Judiciário possam ser realmente eficazes no âmbito externo do processo, que seja aplicável no cotidiano das partes.

O *amicus curiae* nesses tipos de causas pode ser de grande ajuda para o julgador, pois aquele tentará mostrar a esse quais os possíveis impactos de sua decisão, o amigo da corte, assim, traz elementos novos para dentro do processo com o intuito de informar e esclarecer o magistrado, ajudando-o, de tal modo, a formar o seu convencimento.

Nesse sentido relata Mirella de Carvalho Aguiar:

Através da ampliação do debate do objeto da causa, proporciona-se ao órgão julgador uma visão mais completa da questão a ser decidida, que compreende, além de aspectos fáticos e jurídicos, a dimensão das consequências (inclusive sociais) do julgamento, enfim, o “pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões”, elementos informativos estes que poderiam passar despercebidos à análise da Corte. (AGUIAR, 2005)

Como a atuação do *amicus curiae* se dá em processos com matérias de

interesse público, a sua participação representa uma democratização das decisões, isto porque, permite que a população indiretamente interessada na causa possa opinar nesta lide que é uma potencial geradora de precedentes jurídicos para outros casos similares.

O amigo da corte pode ser um especialista, uma organização, um professor, entre outros de acordo com o que se extrai das lições de Nelson Nery Jr. E Rosa Nery:

Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física ou jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão e entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. (NERY JR, 2003, p. 1384)

Objetiva-se, deste modo, proporcionar uma abertura processual em questões de matérias de relevância, possibilitando uma maior democratização do debate processual, uma vez que permite que terceiros atuem no processo com o único objetivo de tornar as decisões judiciais mais qualitativas.

Isso não significa que o *amicus curiae* está a favor de alguma das partes, ele não é um assistente, sua única finalidade é trazer informações e novas perspectivas para o processo. Nesse sentido posicionou-se o Ministro Milton Luiz Pereira:

[...] não se confunde o *amicus curiae* com a prefalada assistência. Pois esta depende da evidência de risco jurídico significativo, enquanto que aquele se habilita, excepcionalmente, no exercício de suas funções públicas e quando avulta a necessidade de defender o interesse público, seja em referência aos sinais de aspectos econômicos negativos. (PEREIRA, 2002, p. 83-86).

Concluindo assim, que o *amicus curiae* tem o interesse no processo do objeto da demanda ou na controvérsia, porém a assistência já possui o seu próprio interesse ou auxiliar uma das partes.

O Magistrado Dirlay da Cunha Jr. (2004) reconhece a importância do instituto em estudo afirmando que “a intervenção do *amicus curiae* é uma necessidade do regime democrático e um imperativo na solução dos principais temas constitucionais”.

Desta forma, segue por decisões mais justas, através de determinadas normas por preceitos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a importância do *amicus curiae* nos processos de controle de constitucionalidade, enfatizando que este possua elementos necessários para solucionar as controvérsias.

Segue julgado embora do ano de 2000, porém corrobora com todo o exposto:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - MERA DECLARAÇÃO DE “CERTAMENTO”, QUE NÃO IMPORTOU EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO NEM IMPLICOU CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA NOVA - INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES (ATIVOS E INATIVOS) DA SECRETARIA DESSA ALTA CORTE ELEITORAL À DIFERENÇA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM FACE DE ATO EMANADO DAQUELA ALTA

CORTE ELEITORAL. - O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, “in abstracto”, de atos ou de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. - Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em conseqüência, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, em tese, não de uma situação concreta, mas da validade jurídico- constitucional, a ser apreciada em abstrato, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público.

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO “AMICUS CURIAE”: UM

FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

- O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...] (ADI-MC 2321 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/10/2000.) (grifos nossos).

Percebe-se que a intervenção do *amicus curiae* é de fundamental importância para alargar o princípio do contraditório, pois permite que terceiros, através de memoriais, tragam ao processo novos aspectos que não foram suscitados pelas partes, disponibilizando, assim, mais argumentos para os magistrados.

O julgamento do *habeas corpus* nº 82.424/RS representou um marco na história do *amicus curiae* no Direito Brasileiro. Tal processo, em suma, referia-se à definição e à abrangência do crime de racismo, questionava-se se seria possível aplicar uma interpretação extensiva da imprescritibilidade do crime de racismo ao crime de antissemitismo. O Ministro Moreira Alves, relator originário, entendia não ser possível à extensão da imprescritibilidade do crime de racismo para o de antissemitismo pelo fato de este último ser praticado contra um povo e não contra uma raça. Graças à admissão de quatro pareceres técnicos de juristas renomados, foi possível realizar uma interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, sendo possível, assim, alcançar o real sentido do crime, assegurando uma maior proteção dos direitos humanos.

1.2 Conceitos fundamentais do *amicus curiae* e sua natureza jurídica

Antes de adentrar na discussão sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, é pertinente analisar alguns conceitos fundamentais acerca dos sujeitos do processo.

Primeiramente faz-se mister definir quem seria parte em um processo. Fredie Didier Jr. *in verbis*:

O conceito de parte deverá restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento. Saber se esta participação se dá em relação à demanda, principal ou incidental, ou em relação à discussão de determinada questão, não é algo essencial para o conceito puramente processual de parte. Parte é quem postula ou contra quem se postula ao longo do processo, e que age, assim, passionalmente. (DIDIER Jr, 2005, p.23).

Desta forma, parte é aquele que tem interesse direto na causa, é aquele que demanda ou contra quem se está demandando.

Assim, Athos Gusmão Carneiro (2003. p.6) estabelece as hipóteses em que se adquiriria a qualidade de parte: a) pela propositura da demanda, para o autor; b) pela citação válida, para o réu; c) através da sucessão (*inter vivos* ou *causa mortis*), para ambos; e d) pela admissão da intervenção de terceiros no processo pendente.

Resumindo, seriam através quatro formas para adquirir esta qualidade: com a demanda, com a citação, com a sucessão processual e a intervenção de terceiros,

Saliente-se, contudo, que, para o autor, “de todos os terceiros que intervêm no processo apenas o assistente simples [...] não adquire, em sentido estrito, a condição de parte.”

Portanto, o assistente simples não defende o direito próprio, atuando como parte auxiliar da parte principal.

1.3 A evolução histórica do *amicus curiae* no direito brasileiro e no direito internacional

O instituto do *amicus curiae*, ao contrário do que podem pensar alguns, não tem origem no direito romano, ele foi “trazido” do direito norte – americano, de fato, foi no direito estadunidense que tal instituto desenvolveu-se e pode tornar-se internacionalmente conhecido.

A exposição de motivos do projeto de lei que deu origem à lei nº 9.868/99 divulga que este se inspirou no direito processual constitucional norte-americano para instituir a figura do *amicus curiae*, que ficou conhecido, nos Estados Unidos,

como *Brendies-Brief*. Luiz Fernando Martins da Silva (2005) sobre este instituto faz o seguinte relato:

Trata-se de um memorial-manifestação (brief) utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos pelo advogado Louis D. Brandies, no *case Müller Vs Oregon* em 1908. A importância da utilização do *amicus curiae brief* nos tribunais norte-americanos pode ser medida pelo importantíssimo julgamento na Suprema Corte do caso em que envolveu a Universidade e Michigan em 2003: a universidade contou com o apoio de mais de 150 *amicus curiae*, elaborados pelas ONGs, empresas públicas e privadas (produzido pela elite das 500 maiores dos EUA cotadas pela revista Forbes), as mais conceituadas universidades e ainda organizações de direitos civis, incluindo as de veteranos das Forças Armadas. (SILVA, 2005).

Observe-se, contudo, que o direito anglo-saxão não possui as mesmas características do direito romano-germânico, uma vez que aquele se baseia em um direito menos legalista e fundamentado em um direito de costumes e de decisões judiciais.

Em virtude da adoção do sistema do *common Law*, as decisões judiciais proferidas neste sistema representam uma fonte de direito muito forte, ou seja, tais decisões criam precedentes que irão ter força de lei, passam, assim, a vincular julgamentos futuros. É justamente por essa razão que o *amicus curiae* possui grande relevância no direito norte americano, pois permite que um terceiro, interessado em um julgamento favorável para uma das partes, possa pronunciar-se no processo com o escopo de interferir na decisão judicial que no futuro servirá de parâmetro para outro julgamento, auxiliando, destarte, a Corte com a exposição de matéria relevante ainda não abordada pelas partes.

Ao importar o instituto do *amicus curiae*, o direito brasileiro conferiu-lhe algumas características distintas das do direito estadunidense. A regra 37 do Regimento Interno da Suprema Corte determina que a matéria a ser trazida pelo *amicus curiae* deverá ser relevante e ainda não mencionada pelas partes. No direito brasileiro, entretanto, não há esta necessidade.

Outra distinção relevante é que no direito norte-americano, de acordo com a Regra 29, é necessário que as partes consentam o ingresso do *amicus curiae*, é possível, entretanto, que esta permissão seja suprida pela Corte, mas, mesmo assim, é imprescindível a audiência prévia das partes.

O direito brasileiro, por sua vez, também não faz essa exigência, a admissão do *amicus curiae* fica a critério exclusivo do relator. Segundo o que dispõe o § 2º do

art. 7º da Lei 9868/99:

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (BRASIL, 1999)

Conforme o parágrafo citado acima, não se admite intervenção de terceiros na ação de declaração de inconstitucionalidade, porém possui uma exceção através de manifestação de outros órgãos ou entidades.

E o art. 138, do novo CPC/15 *caput*, segundo o qual:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por DECISÃO IRRECORRÍVEL, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, SOLICITAR ou ADMITIR a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (BRASIL, 2015). (grifos nossos).

O Novo Código de Processo Civil 2015, o *amicus curiae* vem previsto no artigo 138, como intervenção de terceiros, deixando específico que a intervenção poderá ser realizada através do ofício ou pelo requerimento das partes ou de quem pretenda-se manifestar-se, tendo assim interesse institucional na causa.

Mirella de Carvalho Aguiar faz um relato das exigências para o ingresso do *amicus curiae* no processo norte-americano:

Ainda que não possua alcance totalmente definido, nota-se que o Regimento interno da suprema Corte dos Estados Unidos (*Rules of the Supreme Court of the U.S*) disciplina, de forma singular, o ingresso do *amicus*, estabelecendo, em suma, que: a) o pretendente a ser admitido na lide possua interesse justificável no resultado da demanda em curso; b) a matéria a ser ventilada seja relevante e ainda não levantada pelas partes originárias do processo; c) haja consentimento escrito das partes litigantes ou permissão da Corte; e d) seus argumentos e pedidos sejam sumarizados em até cinco páginas, sendo admitida, apenas por razões excepcionais, participação em debates orais. (AGUIAR, 2005, p. 12-13)

Vale ressaltar, um ponto específico do *amicus curiae* na Corte dos Estados Unidos, que haja consentimento escrito das partes litigantes ou permissão da Corte, podendo inclusive fazer sustentação oral dos seus argumentos, independente de

consentimento para resolver o litígio.

Daniel Ustárroz (2004, p. 58) ainda menciona mais dois requisitos que são a autorização do representado, no caso do *amicus curiae* fazer se representar por terceiro, e a necessidade do preparo para o custeio processual, exceto se a entidade for isenta.

O *amicus curiae* é, conforme se pode perceber por seus contornos jurídicos, importante meio de efetivação da democracia participativa e deliberativa, permitindo que a população participe de causas de relevante interesse público.

CAPÍTULO 2 – ASPECTOS LEGAIS

2.1 *Amicus curiae* e seus princípios norteadores à luz do CPC

Atualmente o princípio do contraditório não possui a finalidade somente com as partes, possui dimensão maior, os terceiros são admitidos no processo para incrementar e fornecer subsídios no processo.

Segundo GRINOVER:

“Essa tendência insere-se na visão da participação democrática no exercício do poder. O modelo político instaurado no Brasil é o da democracia participativa.” (GRINOVER, 1988).

Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVI – dispõe O princípio do devido processo legal, que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1988).

O princípio do devido processo legal possui uma garantia constitucional ampla, trazendo ao indivíduo um processo justo e norteando outros princípios.

Ressalta Aduz Fredie Didier Júnior (2015, p.66), que o princípio do devido processo legal constituiu uma cláusula geral, e que o seu conteúdo foi alterado ao longo do tempo, de maneira que no passar dos séculos, foram várias as concretizações de garantias mínimas juntadas a sua estrutura.

Essas *concretizações do devido processo legal*, verdadeiros *corolários* de sua aplicação, estão previstas na Constituição brasileira e estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro. É preciso observar o *contraditório* e a *ampla defesa* (art. 5º, LV, CF/1988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF/1988); proibem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/1988); o processo há de ser público (art. 5º, LX, CF/1988; garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1988); as decisões não de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1988); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1988); o acesso à justiça é garantido (art. 5º XXXV, CF/1988) etc. Todas essas normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõem o seu conteúdo mínimo (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 66, grifos do autor).

Diante do contexto acima descrito, observa-se que o princípio do devido processo legal, estabelece, portanto, relevante proteção constitucional ao indivíduo, nele inserido os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Habitualmente, o contraditório se delimitava a notificação das partes sobre a

proeza dos atos processuais e a oportunização da bilateralidade de se manifestar em audiência, portanto, proporciona-se ao réu seu comparecimento para que possa se defender.

Assim, Adalberto Fulco e Rosalina Freitas dizem que:

Entretanto, no novo campo do princípio do contraditório – o dinâmico –, altera-se completamente a feição formal desse instituto. O princípio do contraditório deixa de ser meramente formal, como garantia de informação e de resistência aos atos processuais, passando a alcançar a participação intensa das partes no processo: as partes não apenas participam do processo, mas animam seu resultando, através da influência. (FULCO, FREITAS, 2017, p. 6)

Entende-se assim, que o princípio do contraditório, alcança a participação das partes no processo, resultando um processo judicial em que todas as autores participem juntos, porém com resultados diferentes, principalmente no caso de demandas repetitivas (artigo 980 do CPC/2015).

Diante do exposto, podemos citar o art. 10 do CPC/2015, que evidencia o impedimento às decisões surpresa. De acordo com esse entendimento, o órgão judicial não pode dirimir sobre matéria de fato ou de direito que não tenha tornado antecipadamente discutida no processo.

Em defesa do instituto, Cassio Scarpinella Bueno esclarece a importância e relevância do *Amicus Curiae*:

A função do *amicus curiae* é a de levar, espontaneamente ou quando provocado pelo magistrado, elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento. Por se tratar de um “portador de interesses institucionais” para o plano do processo, ele deve atuar no melhor sentido do fiscal da lei, como um elemento que, ao assegurar a imparcialidade do magistrado por manter a indispensável *terzietà* do juiz com o fato ou o contexto a ser julgado, municia-o com os elementos mais importantes e relevantes para o proferimento de uma decisão ótima que, de uma forma ou de outra, atingirá interesses que não estão direta e pessoalmente colocados (e, por isso mesmo, defendidos) em juízo. (BUENO, 2012).

Diante de tais delimitações, o *Amicus curiae* teria uma natureza altamente democrática, garantindo aos indivíduos representatividade na Corte Constitucional, dando, portanto, natureza a estes de interpretes e guardiões da Constituição Federal.

2.2 Poderes e limitações

Já é pacífico o entendimento que cabe ao *amicus curiae* intervir no processo através da apresentação de memoriais. Cumpre agora definir quem pode ser admitido como amigo da corte, qual o momento e o prazo para a sua intervenção, bem como quais são os seus poderes processuais, como a sustentação oral e a legitimidade recursal.

Para que o *amicus curiae* seja admitido do processo é necessário que o relator verifique estarem presentes dois requisitos: a representatividade e a relevância da matéria, segundo o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99.

Quanto à representatividade, desde já se pode considerar pré-qualificadas as pessoas elencadas no art. 103 da Constituição Federal de 1988. Tal representatividade é lógica, pois se tais pessoas podem dar início à própria ação de controle de constitucionalidade, ela também possui qualificação para participar do processo como *amicus curiae* através de um memorial.

O § 2º do referido art. 7º dá a possibilidade de outros órgãos ou entidades se manifestarem no processo. Desta forma, cabe ao relator verificar se esta representatividade está presente, ou seja, se o órgão ou entidade interveniente têm interesse na lide, de tal modo, que se justifique a sua participação no processo.

Algumas entidades são de grande representação, como é o caso de associação de magistrados, de órgãos de defesa dos direitos humanos, entre outros.

Ademais, comenta o professor Edgard Silveira Bueno Filho que esta representatividade não precisa ser de âmbito nacional:

A representatividade não haverá de ser, necessariamente, nacional. A uma porque a lei isso não exige. E se a lei não distinguiu ao interprete não é dado fazê-lo. A duas porque não é só o caráter nacional que confere representatividade a alguém. Com efeito, ninguém, em sã consciência negará representatividade da Associação dos Advogados de São Paulo, à associação Comercial do Rio de Janeiro, ao IBDC- Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, à Associação dos Constitucionalistas Democráticos, assim como não se negou para a Associação de Magistrados Catarinenses ou a Associação Paulista dos Magistrados (ADI 2238/DF, rel. Ilmar Galvão). (BUENO FILHO, 2002, p. 14).

No tocante à relevância da matéria, entende-se que o legislador não se referiu estritamente à matéria do processo, até porque é impossível cogitar que um

processo de controle de constitucionalidade possa ser irrelevante. A relevância da matéria está relacionada ao interesse que o terceiro pode ter na causa, ou seja, qual será a relevância da sua participação no processo, que benefícios o terceiro poderá trazer para a solução da lide. Ressalte-se, todavia, que embora o critério de avaliação da relevância seja subjetivo, faz-se necessário um mínimo de objetividade com o fito de evitar arbitrariedades.

Sobre esses requisitos leciona o Professor Gustavo Binbenbojm:

A decisão de admitir ou não o *amicus curiae* é da competência do relator, a quem caberá aquilatar, de um lado, a relevância da matéria em discussão, e, de outro lado, a representatividade dos postulantes, para admitir ou não a manifestação do órgão ou entidade postulante. Na análise do binômio da relevância-representatividade, deverá o relator levar em conta a magnitude dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores diretamente afetados ou para a sociedade como um todo, bem como se o órgão ou entidade postulante congrega dentre seus afiliados porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros do(s) grupo(s) social(is) afetado(s). (BINENBOJM, 2004).

Binbenbojm relata a importância para a sociedade e órgãos, principalmente para os grupos afetados, na decisão em se utilizar o amigo da corte ou não no processo, devendo o relator sempre buscar esclarecimentos em questões essenciais no processo judicial.

O § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99 refere-se ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, entretanto, esse foi vetado. O parágrafo vetado dispunha que o prazo para que as autoridades legitimadas para a propositura da ação de controle de constitucionalidade intervissem no feito era o mesmo estabelecido para a prestação de informações, qual seja 30 dias. Acontece, entretanto, que o *dies a quo* desse prazo seria diferente dependendo do terceiro a intervir. No caso das autoridades do art. 103 da Carta Magna o prazo seria dentro do prazo para prestar informações, independente de qualquer despacho judicial. Já no caso de outros órgãos ou entidades, o prazo de 30 dias iniciar-se-ia a partir do despacho do relator admitindo a manifestação do *amicus curiae*.

O referido prazo, portanto, refere-se não ao momento de manifestação do *amicus curiae*, mas sim ao prazo para apresentar os seus memoriais, a contar da decisão do relator em sentido positivo ao ingresso do amigo da corte.

Já o CPC. “O juiz, ao admitir ou solicitar a participação do *amicus curiae*,

determinará concretamente os poderes que lhe são conferidos (art. 138, § 2º, do CPC).

Contudo, existe uma quantidade mínima de poderes já prevista em lei: expectativa de manifestação escrita no prazo 15 dias (art. 138, caput, do CPC); legitimidade para opor recurso de embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC); possibilidade de sustentação oral e legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos (art. 138, § 3º, do CPC).

Quanto ao momento da manifestação, tem entendido o Supremo Tribunal Federal que tal intervenção pode dar-se a qualquer tempo, desde que ainda não iniciado o julgamento. É o que se extrai do informativo nº 267 do STF.

Há doutrinadores, entretanto, que entendem ser possível a manifestação do amigo da corte mesmo após iniciado o julgamento. Senão vejamos o argumento do Professor Gustavo Binenbojm:

Retomado o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, Partido Socialista Brasileiro - PSB e pelo Partido dos Trabalhadores - PT contra a Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (v. Informativos 204, 206 e 218). Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, deixou de referendar a admissibilidade, no processo, da Associação Paulista dos Magistrados na qualidade de *amicus curiae* (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º), uma vez que a mesma formulara o pedido de admissão no feito depois de já iniciado o julgamento da medida liminar. Considerou-se que a manifestação de *amicus curiae* é para efeito de instrução, não sendo possível admiti-la quando em curso o julgamento. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que referendavam a decisão. (BINENBOJM, 2004).

Conforme Binenbojm, neste exemplo de ação direta de inconstitucionalidade (v.informativos 204, 206 e 218), esqueceram a figura do amigo da corte, que neste caso era Associação Paulista dos Magistrados, fazendo está o pedido de admissão.

Quanto à capacidade postulatória do amigo da corte leciona o Professor Edgard Silveira Bueno Filho:

A entidade que pretenda manifestar-se no processo de controle da constitucionalidade deverá estar representada por advogado. É verdade que a lei não cuida disso. Porém, tal exigência é mais do que lógica, pois a matéria *sub judice* exigirá sempre a utilização de argumentos técnicos para poder ser de alguma ajuda no deslinde da questão.

Ademais, se a lei exige que a petição inicial seja subscrita por

advogado não teria sentido dispensar tal cautela na intervenção do *amicus*. (BUENO FILHO, 2002).

O Supremo Tribunal Federal, mesmo antes de ser editada a lei 9.868/99, já admitia a manifestação do *amicus curiae*, como um colaborador informal através de memoriais entregues nos gabinetes. A lei de controle de constitucionalidade consagrou o instituto do *amicus curiae*, reconhecendo o seu direito de apresentar manifestações escritas sobre questões de seu interesse relacionadas à ação direta.

Desta forma, a juntada da manifestação do amigo da corte é agora um ato formal que constará no processo e deverá ser avaliado pelos julgadores, ainda que seus argumentos sejam desconsiderados, ao final do processo.

Quanto à possibilidade de sustentação oral do amigo da corte, a princípio, entendeu o Supremo Tribunal Federal não ser uma de suas prerrogativas. No ano de 2000, em decisão monocrática nos autos da ADIN nº 2.321- DF, o Ministro Carlos Velloso, então Presidente da Corte Suprema, indeferiu o pedido de sustentação oral pelo advogado do *amicus curiae*. No ano seguinte, o plenário ratificou o posicionamento adotado pelo Ministro Carlos Velloso e indeferiu o pleito de sustentação oral formulado pelo patrono do *amicus curiae*, restaram vencidos, porém, os votos dos Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello e Marco Aurélio.

O Supremo Tribunal, no ano de 2003, reconsiderou os seus julgados, e por maioria de votos, sendo vencidos apenas os Ministros Carlos Velloso e Ellen Grace, passou a admitir a sustentação oral pelos advogados do *amicus curiae* legalmente habilitado nos autos do processo.

O Ministro Celso de Mello proferiu seu voto na ADIN nº 2.777-SP defendendo a sustentação oral do *amicus curiae*, senão vejamos:

[...] entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham ser solicitadas.

Essa visão do problema – que restringisse a extensão dos poderes processuais do “colaborador do Tribunal” – culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positivação da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do *amicus curiae* no processo de fiscalização concentrada da constitucionalidade.

Cumprir, desse modo, ao *amicus curiae*, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que

justificaram a sua admissão formal na causa. (Peluso, 2007).

O direito à sustentação oral, portanto, mostra-se como uma extensão natural, uma decorrência lógica da admissão do *amicus curiae* no processo. Se a função do *amicus* é ajudar o julgador a ter um novo ponto de vista da causa, fazendo com que este perceba qual será o impacto que uma decisão pode causar diretamente à sociedade, porque razão dever-se-ia limitar esse auxílio?

O *amicus curiae* possui uma função muito importante em causas de interesse público relevante, ele é o representante da sociedade, pois é através dele que pode haver uma maior participação popular em causas de considerável interesse público, como é o caso das ações de controle de constitucionalidade.

Desta feita, passemos a analisar a legitimidade recursal do *amicus curiae*.

O § 2º do art. 7º da lei 9.868/99 diz que o relator por despacho irrecorrível poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades no processo de controle abstrato de constitucionalidade. Em uma interpretação superficial poder-se-ia concluir que tanto a decisão positiva ou negativa de admissão do amigo da corte seria irrecorrível, por se tratar de um despacho irrecorrível.

Tal interpretação, contudo, não representa a realidade da intenção do legislador. Somente é irrecorrível a decisão que aceitar a manifestação de órgãos ou entidades. Assim, não é possível que as partes, por exemplo, se insurjam contra a decisão que admitir a intervenção do *amicus curiae*, isto porque tal intervenção não causa nenhum prejuízo às partes, uma vez que o escopo do amigo da corte, como diz seu próprio nome, é instruir o juízo e não auxiliar as partes.

Já a decisão que denegar o pedido de manifestação do *amicus curiae*, poderá ser alvo de impugnação pelo próprio *amicus curiae*, uma vez que este é o maior interessado, pois este poderá sofrer impactos diretos de uma decisão em um processo de controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, posicionou-se Carlos Del Prá (PRÁ, p. 66-67) defendendo caber ao *amicus curiae*, dentre outros poderes processuais, a titularidade da legitimidade recursal, entretanto, só seria possível ao amigo da corte recorrer com a finalidade específica de impugnar a decisão que indefere a sua admissão no pleito ou no caso de imposição de multa em razão de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. (BRASIL, 2015).

O artigo 77 acima exposto como norma fundamental do NCPC/2015, mostra os deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participarem do processo, competindo agir de lealdade e boa-fé.

Cumpre, agora, analisar a possibilidade de o amigo da corte recorrer de das demais decisões – interlocutórias e finais - proferidas no processo.

O Professor Gustavo Binenbojm (BINENBOJM, 2004, p.13-20) entende que o *amicus curiae* está legitimado para recorrer de qualquer decisão proferida em sede de processo de controle abstrato de constitucionalidade, pois, ao ser admitido no processo, ele seria equiparado ao terceiro prejudicado. Destarte, é necessário apenas que a esfera jurídica do *amicus curiae* seja atingida, mesmo que por via reflexa, sendo prescindível que haja um impacto direto sobre seu direito subjetivo.

O referido autor afirma que:

Está, assim, o *amicus curiae* legitimado a manejar o agravo regimental contra decisões interlocutórias do relator, bem como os embargos de declaração contra os acórdãos cautelares e de mérito. Ademais, no plano do controle abstrato estadual, além dos recursos já mencionados, poderá o *amicus curiae* valer-se dos recursos

especial e extraordinário, conforme seja o caso de cabimento de um e de outro. Tal elenco recursal é, por óbvio, meramente exemplificativo, sendo lícito ao *amicus curiae* interpor qualquer recurso cabível, de acordo com a legislação processual. (BINENBOJM, 2004, p.13-20).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entretanto, só reconhece a legitimidade recursal do *amicus curiae* exclusivamente para impugnar a decisão negativa de sua admissão no processo. Senão vejamos um julgado na ADIN 3.615-PB:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. ADI-ED 3615 / PB – PARAÍBA. Rel. Min. Carmem Lúcia. J. 17/03/2008. OJ Tribunal Pleno.

Tal entendimento é fundamentado na tese de que não é possível que terceiros recorram no processo de controle abstrato, conforme o art. 7º da lei 9.868/99. Senão vejamos extrato do voto da Ministra Carmem Lúcia em julgamento de embargos de declaração na ADIN 3.615-PB:

A jurisprudência deste tribunal é assente no sentido de que não são cabíveis os recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, nesses incluídos aqueles que ingressam nos autos na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, colaboradores que trazem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, se assim entender necessário o Relator.

Interessante analisar, que o STF vetou o *amicus curiae* de interpor recurso da decisão tomada, sendo confirmado para relatora, que lembra que a jurisprudência não aceita aplicação.

2.3 Hipóteses legais encontradas no direito brasileiro

No cenário jurídico brasileiro o *amicus curiae* ficou notadamente reconhecido pela lei 9.868/99, e atualmente pelo inovador CPC, tais diplomas, entretanto, não foi

o responsável pela inserção do amigo da corte no ordenamento jurídico pátrio.

O instituto em estudo foi introduzido no direito pátrio já há três décadas pela lei nº 6.616/1978, esta lei realizou alterações na lei nº 6.385/1976, que disciplina o mercado de valores imobiliários e criou a Comissão de Valores Monetários (CVM).

Assim, entre outras hipóteses, apenas o Código de Processo Civil, tratou de propor uma regulamentação.

Porém conforme Athos Gusmão Carneiro (2010. p.183), a CVM poderá intervir na qualidade de *amicus curiae* “nos processos judiciais, de caráter individual, nos quais devam ser apreciadas questões de direito societário sujeitas, no plano administrativo, a competência fiscalizadora dessa autarquia”.

Tal intervenção da CVM justifica-se, historicamente, pelos dois exemplos mais conhecidos de “cracks” da bolsa: o primeiro se deu na bolsa de Viena, Áustria, ocorrido no final do século XIX; o segundo ocorreu em Nova York, Estados Unidos, em 1929.

Tendo em vista tais acontecimentos vários ordenamentos criaram entidades similares à Comissão de Valores Imobiliários, com o escopo de fiscalizar e evitar novos abalos em suas economias.

Ao permitir a intervenção da CVM em processos que tenham por objeto assuntos que possam refletir no mercado de capitais procurou-se, assim, instituir uma conexão entre a CVM e o Poder Judiciário.

Tal prerrogativa também foi concedida ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, quando da sua conversão em autarquia pela lei nº 8.884/94. Essa lei dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e seu art. 89 estabelece que: “nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.”

Embora o texto legal classifique a intervenção do Cade como assistência, a doutrina posiciona-se no sentido de que se trata de verdadeira intervenção de *amicus curiae*, senão vejamos:

Não obstante o texto da lei, certamente não se trata de assistência, pois não há qualquer interesse jurídico do Cade nesses litígios vez que, assim como visto em relação à CVM, inexistente relação jurídica material entre o conselho e as partes envolvidas. (CABRAL, 2014).

Percebe-se que tanto a participação da CVM, quanto a do Cade, necessita,

para a efetivação de seu ingresso na lide, apenas que a matéria *sub judice* esteja relacionada à sua área de atuação sendo dispensado o interesse jurídico na causa.

Sobre essas formas de intervenção leciona Fredie Didier Jr. (DIDIER Jr, 2015, p. 475): “nestes dois casos, o legislador, reconhecendo as dificuldades técnicas dessas causas, determinou a intervenção do *amicus curiae* e ainda indicou quem exerceria as funções de auxiliar do magistrado”.

Outro caso que poderia ser intervenção de *amicus curiae* é a possibilidade de intervenção prevista na lei nº 10.259/2001, nos juizados especiais federais cíveis e criminais.

Em seu “*caput*” explica que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal no caso de divergências de decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou ainda, se necessário “eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de 30 dias” (art. 14, § 7º).

Na lei nº 10.259/2001, não ocorre regulamentação ampla do *amicus curiae*, porém admite a hipótese do pedido de uniformização de jurisprudência em turmas do Juizado Especial Federal.

Sobre esta intervenção do amigo da corte, manifesta-se Mirella de Carvalho Aguiar (2013, p. 23):

Observa-se que na situação ora exposta não se requer, em momento algum, a demonstração pelo interveniente de qualquer espécie de interesse, haja vista a presença de interesse por parte da Corte e obter maior quantidade possível de informações sobre a matéria analisada. Há de se concluir, portanto, que a hipótese discorrida configura a mais típica manifestação do *friend of the Court*.

Assim, percebemos que o interveniente não possui nenhum interesse, somente a Corte, buscando informações sobre a matéria analisada, sendo chamada de *friend of the court*.

O artigo 5º da lei nº 9.469/1997 gera algumas divergências dentro da doutrina.

Este dispositivo estabelece o ingresso interventivo de pessoas jurídicas de direito público na relação processual, exigindo, para tanto, apenas o interesse econômico na causa, mesmo que reflexo ou indireto. O referido dispositivo legal é incontroverso ao estabelecer que é dispensável a demonstração de interesse

jurídico (BRASIL, 1997).

O Professor Leonardo José Carneiro da Cunha (2010, p. 622-625) discorda que tal intervenção trata-se de *amicus curiae*, mas sim de “um novo tipo de intervenção de terceiros, não descortinando uma nova modalidade de assistência”, que se fundamenta “na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, de eventual decisão que vier a ser proferida na causa” e tem sido chamada pelos autores de “intervenção anômala”. Esclarece, que essa espécie de intervenção de terceiros não pode ser confundida com o *amicus curiae*, acentuando que esta figura desponta como auxiliar da justiça, enquanto a intervenção anômala decorre de um interesse econômico da Fazenda Pública, que pretende ver o êxito de uma das partes.

CAPÍTULO 3 – *AMICUS CURIAE* NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No antigo Código de Processo Civil 1973, o *amicus curiae* era um sujeito processual, não muito bem regulamentado, que tinha “e continua” como função basilar assistir o magistrado em sua tarefa hermenêutica, sendo um instrumento de democratização do judiciário.

Diante do breve contexto descrito acima o código de processo civil de 1973 não cita expressamente o instituto do *amicus curiae*, dessa forma, não podíamos dizer que existia um tratamento direto e claro acerca do *amicus curiae* em nosso ordenamento processual.

3.1 Posições doutrinárias

Desta forma, a jurisprudência, por sua vez, se expressa de maneira heterogênea. Ao mesmo tempo, certas decisões afirmam impetuosamente que a intervenção do *amicus curiae* não se caracteriza uma espécie de assistência, outras demonstram entendimento totalmente distinto. Citam-se, de forma ilustrativa, as seguintes ementas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE [...] O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. [...] Simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*. [...] (BRASIL, STF, 1994).

[...] RECURSO ESPECIAL. [...] INTERVENÇÃO DO CADE. [...] A regra inscrita no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº. 9.469/97 e art. 89 da lei 8.884, contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* em nosso Direito. Deveras, por força de lei, a intervenção do CADE em causas em que se discute a prevenção e a repressão à ordem econômica, é de assistência. [...] (BRASIL, STF, 1994).

Cássio Scarpinella Bueno defende posição oposta a corrente aqui exposta, diferencia a intervenção do assistente e a do *amicus curiae* apenas pela qualidade

do interesse jurídico que motiva a intervenção:

O assistente, simples ou litisconsorcial, é um interveniente egoísta no sentido de atuar em tutela de um direito ou de um interesse seu que, de alguma forma, será afetado, presente ou futuramente, pelo que vier a ser decidido em juízo. Mesmo quando a nossa doutrina destaca a circunstância de o assistente simples atuar em prol do assistido, o que não se pode perder de vista é que a 'vitória' do assistido significa 'vitória' para o assistente. [...] Tais características não existem (não podem e não devem existir) em se tratando do *amicus curiae*. Sua atuação tende a ser, por definição, altruísta. [...] Pouco importa, para o *amicus curiae*, quem será o 'vitorioso' da demanda, se o autor ou se o réu. Ele tutela um interesse em si mesmo considerado. O 'beneficiário' autor e réu é consequência de sua atuação; não a causa. (CABRAL, 2014, p.41).

Desta forma, Bueno ressalta a figura do *amicus curiae*, não buscar em nenhum momento do processo, beneficiar nenhuma das partes, por isso a autora destaca o amigo da corte, ser "altruísta", tendo objetivo o interesse que o sustenta tutelado.

Por fim, Antônio do Passo Cabral diz:

O *amicus curiae* não precisa demonstrar interesse jurídico. [...] Por outro lado, nada impede que o amigo da Corte tenha interesse mesmo que indireto, reflexo, meramente econômico, no deslinde do processo [...]. Todavia, a existência deste interesse ou sua qualificação como 'jurídico' não é requisito para a intervenção do *amicus curiae*. (AGUIAR, 2012).

Assim, negando a qualidade de assistente ao *amicus curiae*, aduz que este não precisa corroborar o seu interesse jurídico no litígio para que neste intervenha.

CAPÍTULO 4 – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SUAS MODALIDADES NO INSTITUTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

4.1 Conceito

A doutrina ainda costuma conceituar o terceiro no processo de forma negativa, ou seja, é o oposto da definição de parte no processo. Cândido Rangel Dinamarco (2012, p.249) costuma conceituar o terceiro como sendo a “refração especular da imagem de parte” e o conceitua como “o contraposto negativo da parte, todas as pessoas que não figuram como partes no processo, ainda que legitimadas a sê-lo, são rigorosamente terceiros” não sendo “titulares das situações jurídicas ativas e passivas que na relação processual interligam os sujeitos parciais ao juiz”, não estendendo ao terceiro, desta feita, os efeitos diretos da sentença de mérito e a sujeição à coisa julgada material.

Destarte, o juiz e os auxiliares por não serem partes no processo seriam terceiros. Saliente-se, contudo, que, quando o terceiro, autorizado por lei, ingressa no processo com interesse jurídico ele passa a ser parte, adquirindo todas as faculdades, ônus e deveres inerentes á partes.

4.2 Modalidades

4.2.1 Assistência (artigos 119 a 124 CPC)

Quanto às modalidades de intervenção de terceiros, cumpre destacar a assistência que é pela doutrina

classificada em simples e litisconsorcial. Mirella de Carvalho Aguiar discorre sobre essa forma de intervenção afirmando que:

O assistente simples (*ad coadjuvandum*) não formula demanda alguma e seu ingresso não amplia o objeto do processo, já que não possui relação jurídica própria a ser analisada pela sentença e apenas se limita a oferecer ajuda a uma das partes principais, na tentativa de influenciar o julgamento da causa. Situação distinta ocorre na intervenção litisconsorcial voluntária, espécie semelhante ao litisconsórcio ativo ulterior e contra a qual ainda há resistências doutrinárias, na qual o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação material *sub examine*, há formulação de um novo pedido e

a consequente ampliação do objeto do processo. (AGUIAR, 2015, p.13).

Resumindo, o assistente simples possui a função na defesa do direito alheio e o assistente litisconsorcial, possui a função no direito da demanda, sendo litigante diverso do assistindo, com base legal no artigo 117 do CPC.

O ponto mais relevante sobre a assistência para o nosso estudo nos termos do CPC, pois o inovado Código Processual contemplou a assistência nos artigos 119-124, (NEVES, 2015) que possibilitar a intervenção deste terceiro desde que tenha interesse jurídico na causa, com o fim de prestar assistência a uma das partes. Saliente-se que este interesse não pode ser econômico ou moral, deverá ser jurídico, ou seja, o assistente deve possuir uma relação jurídica conexa com a relação que está em juízo.

4.2.2 Assistência qualificada

Não constituindo o *amicus curiae* parte no processo, uma vez que não pleiteia nenhuma demanda, seja em nome próprio ou alheio, não atuando no processo com parcialidade, este instituto seria um terceiro, em sua definição pura como uma negativa de parte.

Antônio do Passo Cabral sobre essa conceituação de terceiro e o ingresso de qualquer pessoa em processo pendente afirma que:

Aquele que atua como *amicus curiae* decerto não se inclui no conceito de parte, pois não formula pedido, não é demandado ou tampouco titulariza a relação jurídica objeto do litígio. Também não exterioriza pretensão, compreendida como exigência de submissão do interesse alheio ao seu próprio, pois seu interesse não conflita com aquele das partes. E, dentro da conceituação puramente processual dos terceiros, devemos admitir necessariamente que o *amicus curiae* inclui-se nesta categoria. Sua manifestação deve ser compreendida como verdadeira modalidade de intervenção de terceiros. (CABRAL, 2014, p.12)

Esta corrente doutrinária, que considera o amigo da corte como um tipo de assistência qualificada acredita que a previsão do art. 7, § 2º da lei de ação direta de inconstitucionalidade constituiria uma exceção à regra de vedação de intervenção de terceiros nos processos de controle direto de constitucionalidade (art. 7º *caput*).

Na medida em que se admite ser o *amicus curiae* um assistente qualificado, este deverá “além de possuir interesse na causa, preencher os requisitos estabelecidos por lei para sua admissão (que, no caso da ADI, seriam a representatividade e a abordagem de matéria relevante).” (AGUIAR, 2015, p.8).

O principal representante desta corrente é Edgard Silveira Bueno Filho e sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, alega que:

Embora a lei diga que não é possível a intervenção de terceiros nos processos de controle direto da constitucionalidade, e o regimento interno do STF haja proibido a assistência, o fato é que a intervenção do *amicus curiae* é uma forma qualificada de assistência. (BUENO FILHO, 2012).

Para intervenção no processo judicial o terceiro deverá demonstrar o interesse legítimo. Em ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, como já foram citados em outros capítulos, a intervenção só admite quando o terceiro seja uma entidade ou órgão representativo.

Contudo, a assistência do *amicus curiae* possui uma forma qualificada, devido o interesse jurídico na demanda e pressupostos de admissibilidade de intervenção, assim admitida pelo Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal não possui uma posição definida, ora afirma que o *amicus curiae* não representa uma intervenção *ad coadjuvandum*, ora reconhecendo que o este instituto configura um abrandamento da vedação legal à intervenção assistencial nas ações diretas de controle de constitucionalidade, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PEÇAS DOCUMENTAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. – simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*. (MELLO, 2004).

[...] A sua atuação nesta via processual ‘como colaborador informal

da Corte' não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum* (AGR ADI 748-RS, Rel. Min. Celso de MELLO, p. 02.02.2001) 6. Assim, como mero colaborador informal, o *amicus curiae* não está legitimado para recorrer das decisões proferidas em ação direta. (CORREIA, 2002).

Não obstante tais razões, cabe ter presente a regra inovadora constante do RT. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade. (MELLO, 2003).

4.2.3 Denúnciação da lide (artigos 125 a 129 novo CPC/15)

Outra modalidade de intervenção de terceiro é a denúnciação da lide, e o novo CPC trouxe uma inovação neste instituto: a extinção da obrigatoriedade da denúnciação da lide, limitação da denúnciação da lide sucessiva e proibição da denúnciação da lide *per saltum*.

O novo CPC nos termos do art. 125 dispõe expressamente que:

“é admissível a denúnciação da lide por qualquer das partes”

No contexto da citação acima, observa-se que foi extinta obrigatoriedade que existia no art. 70 do antigo CPC de 1973, dessa forma, consagrando o “entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário que no momento atual intercede pela optatividade da denúnciação da lide mesmo na hipótese de evicção”. (NEVES, 2015, p. 129).

A maioria dos doutrinadores e conforme o artigo 125 do novo CPC/15, que dispõe em seu § 1º, expões que: “O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.”

4.2.4 Chamamento ao processo (artigos 130 a 132 novo CPC/15)

Esta modalidade de intervenção de terceiro é considerado pela doutrina, distinto da denúnciação da lide. À medida que esta busca ao direito de garantia ou de regresso, a ser realizado numa nova relação processual, o chamamento do processo conforme o artigo 130 e seus incisos do novo CPC/2015, diz ser

admissível ao chamamento requerido pelo réu, do afiançável, na ação em que o fiador for réu; dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou algum deles e os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento das dívidas comuns.

Segundo Athos Gusmão Carneiro:

A sentença apresenta similitude com a proferida nos casos de denúncia da lide. Mas com uma diferença. Na denúncia, a sentença de procedência é título executivo, no que tange à ação regressiva, em favor do denunciante e contra o denunciado. No chamamento, nem sempre o título executivo será formado em favor do chamante e contra o chamado; poderá sê-lo em favor do chamado e contra o chamante, tudo dependendo de quem vier, ao final, a satisfazer a dívida.
(CARNEIRO, p. 102-103).

Assim, entende-se que a sentença de procedência valerá conforme o título executivo em favor do réu que satisfazer a dívida, a fim que possa exigi-la por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua cota, na proporção que lhes tocar, conforme exposto no artigo 132 do novo CPC/2015.

4.2.5 Nomeação a autoria

Este instituto de intervenção de terceiro que dispôs nos artigos 62 a 69 do CPC/1973, foi modificada por um novo ônus processual o qual o réu é obrigado a observar quando da contestação. Consequentemente, foi extinta a nomeação à autoria como um procedimento de intervenção de terceiro.

Atualmente a nomeação a autoria está prevista no novo CPC/15 em uma visão ampliada nos artigos 338 e 339 do novo CPC/2015, tornando o processo mais ágil, conforme o artigo 338 *caput*, que diz: “Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para a substituição do réu”.

O *caput* deixa claro a substituição do réu, caso ilegitimidade ou não responsabilidade, além do autor reembolsar as despesas pagas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, fixados três a cinco por cento da causa (art. 338 parágrafo único, novo CPC/2015).

O artigo 339 *caput* do novo CPC/2015, diz: “Quando alegar sua ilegitimidade,

incumbe ao réu identificar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação”.

Assim, este artigo traz a importância da alegação da ilegitimidade passiva, destacando que incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica, sempre que tiver conhecimento.

Diante do contexto vale frisar que o chamamento ao processo resulta expansão subjetiva no polo passivo da demanda, com litisconsórcio passivo simples entre o chamante e o chamado.

4.2.6 A oposição

O instituto da oposição, inserida nos artigos 56 a 61, do antigo CPC/1973, agora recebeu tratamento diferenciado no NCPC/15. Assim, a oposição é um procedimento especial previsto nos artigos 682 a 686 do novo CPC.

Conforme o artigo 682: “Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”.

Assim, o terceiro que pretende obter o bem ou a vantagem do autor ou réu, oferece oposição. Além disso, se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido com o outro prosseguirá o opoente (artigo 684).

4.2.7 A desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto assegurado no Código de Defesa do Consumidor (art. 28) e no Código Civil (art. 50), que permite imputar ao patrimônio particular dos sócios, obrigações assumidas pela sociedade, quando e se a pessoa jurídica houver sido utilizada abusivamente, como no caso de desvio de finalidade, confusão patrimonial, liquidação irregular, dentre outros. (MARTINS,2017,p.01).

A inovação da desconsideração da personalidade jurídica do Novo CPC/2015, foi mesurada em nível processual tal matéria.

Considerado como incidente é aceito em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial,

sendo formado a pedido da parte ou do Ministério Público, nos casos em que lhe couber intervir no processo, sendo obrigado para tanto, a observância dos requisitos legais dos artigos 28 do CDC e/ou 50 do Código Civil.

Quando instaurado, o incidente obrigatoriamente será de imediato comunicado ao distribuidor para os lançamentos devidos, sendo que, qualquer alienação feita após isso, será caracterizada como fraude à execução.

4.2.8 Intervenção atípica de terceiros

Esta é a posição dominante da doutrina nacional, segundo esta corrente o *amicus curiae* seria uma espécie de intervenção de terceiro distinta das já existentes, ou seja, foi criada uma especial forma de intervenção de terceiros.

Antônio do Passo Cabral (2004, p.13) afirma que “o amigo da corte é um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza especial) e sua intervenção pode ser classificada como atípica.”

Entende-se que seja atípica, pois ele não faz parte do processo para seu favorecimento e nem da outra parte, o *amicus curie* ele busca um resultado no processo justo.

O Ministro Milton Luiz Pereira, após refutar a qualificação do *amicus curiae* como um tipo de assistência, defende que:

No mais, o *amicus curiae* e voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida ‘sociedade justa’, sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção. Demais, não sofre a rejeição dos princípios básicos do sistema processual edificado. Desse modo, apenas com o propósito de avançar idéias sobre o tema e sem a presunção de abordamento exaustivo, conclui-se que o ***amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional**, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito. (PEREIRA, 2005, p. 41).

O ministro ressalta o *amicus curiae* como terceiro especial ou de natureza excepcional, palavras que tentam enquadrar corretamente o *amicus*, devido a sua importante relação com os temas processuais existentes na sociedade.

O Professor Gustavo Binenbojm ao referir-se ao colaborador informal da Corte como uma modalidade de intervenção de terceiros, cuja vedação legal e

regimental foi abrandada pela Lei 9.868/99 em seu art. 7º, § 2º, leciona que:

O novel dispositivo, com efeito, deu ao *amicus curiae* o tratamento de um terceiro especial, com direito a ingressar formalmente na relação processual, pela juntada de sua manifestação escrita aos autos, assumindo determinadas prerrogativas processuais inerentes à sua condição. (BINENBOJM, 2015).

Carlos Del Prá faz uma diferenciação quanto à intervenção do *amicus curiae* por impulso do juiz, quando se assemelharia ao auxiliar do juiz, e por intervenção voluntária quando representaria um terceiro especial, exigindo-se interesse jurídico para tal intervenção. Para sustentar a sua tese, o autor afirma que:

Parece-nos que se tem negado a natureza de intervenção de terceiro à manifestação do *amicus curiae*, pois que, nas ações e incidentes em que se admite, não haveria ‘espaço’ para deduzir interesses subjetivos. Contudo, esse argumento afasta somente a possibilidade da assistência nessas ações.

[...] a LADin criou hipótese de intervenção de terceiro para defesa de interesse público [...] com requisitos e regimes próprios, diversos daqueles previstos para outras formas de intervenção. . (PRÁ, 2011, p.66).

Mirella De Carvalho Aguiar (AGUIAR, 2015, p.48) aponta quatro aspectos para refutar esta corrente. Primeiro ela afirma, mais uma vez, ser desnecessário a existência de interesse jurídico para a intervenção do *amicus curiae*, independentemente da forma como se deu esse ingresso, se por iniciativa do juiz ou voluntariamente. Segundo, a autora argumenta que o *amicus curiae* “em momento algum integra a relação processual (seja como parte principal ou secundária, para aqueles que a admitem), haja vista que seu interesse no litígio, nos casos em que tal manifestação é voluntária, decorre do simples direito à participação no processo.”

Continuando sua argumentação, a referida autora sustenta que há uma distinção entre o amigo da corte e as demais intervenções de terceiros no que se refere aos efeitos da sentença e da coisa julgada, isso por que o *amicus curiae* não é atingido diretamente por esses efeitos, “sendo-lhe possível rediscutir a matéria em outros processos”.

Por fim, para rechaçar a teoria de que a conferência de poderes processuais ao *amicus curiae* está diretamente ligada à sua admissão no processo como um terceiro interessado, a autora argumenta que:

Poder-lhe-ão ser concedidas prerrogativas visando, unicamente, ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, à satisfação da necessidade da Corte em obter tal sorte de auxílio, à própria caracterização de interesse público e à efetivação do princípio democrático. O Direito poderá ampliar a legitimação e poderes deste novel instituto a fim de prover o Poder Judiciário de novo instrumento para o aprimoramento e legitimidade de suas decisões. (DIDIER JR, 2015, 475).

Destarte, resta afastada esta teoria que qualifica o *amicus curiae* como um terceiro especial, tentando explicar suas peculiaridades e distinções com as demais intervenções de terceiros. Tal posicionamento, porém, não se coaduna com as características particulares do instituto em estudo.

CAPÍTULO 5 - O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E “*AMICUS CURIAE*”

5.1 O *amicus curiae* e sua previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A figura do *amicus curiae*, foi incorporada no Brasil através da Lei nº. 6.616, de 16 de dezembro de 1978, que acrescentou artigos à Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Conforme o artigo 31 desta Lei, a Comissão de Valores Mobiliários, nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluídas em sua competência, passou a ser sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (CARNEIRO, 2013, p. 200).

Ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica foi dispensada a mesma prerrogativa, dispondo a Lei 8.884/94, no art. 89, a legitimidade da intervenção do CADE nos processos concernentes ao disposto na referida lei.

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente. (BRASIL, 1994).

Vale ressaltar que, o dispositivo que introduziu de fato a figura do *amicus curiae* na jurisdição constitucional brasileira foi à lei nº 9.868/99. Na verdade, tal legislação serviu apenas para a consagração deste instrumento democrático, já admitido na prática jurisprudencial. (BUENO FILHO, 2012)

Até a vigência da Constituição Federal de 1967, posteriormente modificada pela emenda nº 01/69, o único legitimado para propor a ação direta de inconstitucionalidade era o Procurador Geral da República, e este era nomeado e exonerado *ad nutum* pelo Presidente da República nos tempos do autoritarismo.

Havia, portanto, uma expressiva restrição do acesso das autoridades públicas, bem como da sociedade civil, à jurisdição constitucional. Mesmo sendo possível fazer um requerimento ao Procurador Geral, era de sua discricionariedade propor ou não ação de controle de constitucionalidade requerida.

5.2 *Amicus curiae* no Código Processo Civil

Mais uma importante inovação trazida pelo CPC, o *Amicus Curiae* é mais uma espécie de intervenção, tanto na forma espontânea quanto na provocada, de maneira que um terceiro, sem interesse jurídico, irá ajudar o poder judiciário para que a sentença por este proferida seja mais eficaz e motivada. Ou seja, o *amigo da corte* irá qualificar o contraditório trazendo à baila mais incentivo à decisão do magistrado, indicando dados convenientes à apreciação do processo, tutelando, para tanto, uma posição institucional.

Através do CPC, a intervenção ora citada poderá ser fixada em todos os graus de jurisdição.

Assim, vale frisar que o *Amicus Curiae* não pode ter interesse jurídico na lide, somente institucional, senão estaríamos falando sobre Assistência.

5.3 Cabimento do *amicus curiae*

Diante contexto acima descrito, o amigo da corte será despachado pelo juiz ou relator, ponderando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da lide ou a repercussão social da controvérsia, de ofício ou a requerimento das partes, mediante decisão irrecorrível, cabendo ao juiz ou relator definir os poderes do *Amicus Curiae*. (TARTUCE, 2015).

Finalmente, pontua-se que tal instituto de intervenção não implica a alteração de competência nem permite a interposição de recurso, salvo o caso de oposição Embargos Declaratórios ou no caso da decisão julgar o incidente de resolução de lides repetitivas, conforme exposto no 138, § 1º e § 3º.

5.4 Considerações gerais do *amicus curiae*

5.4.1 Quem pode ser *amicus curiae*

A intervenção de qualquer pessoa física, jurídica, professor de direito, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da questão constitucional, pode ser admitida pelo relator, em decisão irrecorrível. (BIEGAS,

2015, p.1).

O advento da atual Carta Magna trouxe um alargamento do rol de pessoas que podem propor as ações de controle abstrato de constitucionalidade. Tal abertura foi providencial, mas ainda assim a sociedade não possuía acesso a esses processos, cabendo, destarte, a interpretação da constituição a restritas pessoas.

Sobre esta mudança Luiz Fernando Martins da Silva faz a seguinte observação:

Esse modelo vedava a interpretação da Constituição aos cidadãos e setores mais amplos da sociedade civil, como, por exemplo, as entidades do Movimento social, dificultando o desenvolvimento e fortalecimento da posição do *amicus curiae*. No entanto, ao instituir o debate em torno da democratização da jurisdição constitucional e do processo de abertura da sua hermenêutica, a Constituição federal (promulgada a 5 de outubro de 1988) permitiu a evolução de práticas inovadoras como o *amicus curiae*. Essa democratização deveria impedir a conversão da jurisdição constitucional em uma instância autoritária de poder. (SILVA, 2011).

O processo de controle abstrato da constitucionalidade caracteriza-se por ser um processo objetivo, conforme Mendes (2015), na ação direta de controle de constitucionalidade não há lide, não existem partes litigando em defesa de direitos subjetivos que deverão ser assegurados ao final por uma decisão judicial. Embora, a princípio, esse tipo de processo aparente não envolver interesses concretos, para Gilmar Mendes Ferreira (2015) ele “conflui os maiores conflitos políticos, sociais e econômicos da nação, compondo um quadro representativo dos fatores reais de poder”.

A lei 9.868/99 permitiu em seu art. 7º, § 2º, que outros órgãos ou entidades se manifestassem no processo e no seu art. 9º, § 1º, possibilitou que o relator requirite informações e ouça depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, a fim de obter esclarecimentos de matéria ou de circunstâncias de fato ou ainda em razão da notória insuficiência de informações existentes nos autos. Tal inovação legislativa possibilitou que grupos sociais participem ativamente das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que sejam de seus interesses.

Na opinião de Binenbojm:

Aos menos em termos ideais, o cidadão é elevado de sua condição de destinatário das normas jurídicas para atuar simultaneamente como intérprete da Constituição e das leis, com direito a ter sua

opinião ouvida e devidamente considerada pelo Tribunal Constitucional. (BINENBOJM, 2015).

Assim, o cidadão possui uma grande importância como interprete da Constituição Federal e das leis nas decisões jurídicas.

Deste modo, “o *amicus curiae* pode vir a ser um instrumento importante na luta dos grupos sociais para a incorporação, no mundo do direito, das pessoas que representam, ou, ainda, para encontrar reconhecimento da sua identidade”. (SILVA, 2011, p. 5).

5.4.2 Auxiliar da justiça

Após refutar as teorias antecedentes, que em comum concordam não ser o *amicus curiae* qualquer das intervenções de terceiros previsto em nossa legislação processual civil, oscilando entre uma assistência qualificada e um terceiro especial, surge esta terceira corrente que afirma ser o amigo da corte um verdadeiro auxiliar da justiça.

O principal expoente desta corrente, o Professor Fredie Didier Jr., salienta que o objetivo do *amicus curiae* não é auxiliar qualquer das partes (isto não impede que os efeitos de sua atuação favoreçam alguma das partes), muito menos pleitear interesse jurídico próprio ou alheio, mas sim, seu principal escopo é colaborar com a administração da justiça, auxiliando-a a tornar suas decisões mais qualitativas e eficazes.

Fredie Didier Jr. Leciona que:

O próprio étimo da expressão – amigo da cúria, ao pé da letra; *friend of the court*, para os americanos – já revela que estamos diante muito mais de um auxiliar do juízo do que um postulante, sujeito parcial do processo com interesse específico em determinado resultado para o julgamento. Às suas considerações dará o magistrado o peso que a sua convicção determinar (The court may give the arguments in the *amicus curiae* brief as much or as a little weight as it chooses”). Não se pode equiparar, portanto, a intervenção do *amicus curiae* com intervenção de terceiro – seria o mesmo que se comparar intervenção de um perito com a de um assistente. (DIDIER JR, 2005, p. 38).

Durante o decorrer deste trabalho mostrou-se que o objetivo do *amicus curiae* é justamente fomentar o juízo com novas informações e perspectivas, com o fim de

colaborar para a produção de decisões mais justas, eficazes e condizentes com a realidade social. O papel do amigo da corte é pluralizar o debate constitucional, ampliando a democratização de ações que envolvem assuntos tão relevantes para a sociedade, como é o caso das ações diretas de controle de inconstitucionalidade.

Em estudo sobre o art. 5º da Lei nº 9.469/1997, o Professor Leonardo José Carneiro da Cunha faz distinção entre a intervenção anômala e o *amicus curiae*:

O *amicus curiae* desponta como auxiliar da justiça, criado para contribuir com o aprimoramento técnico da decisão judicial, enquanto a intervenção anômala decorre de um interesse econômico da Fazenda Pública, que pretende ver o êxito de uma das partes. (CUNHA, 2010, p. 582-623).

Diferentemente das demais teorias acerca da natureza jurídica do amigo da corte, ao considerar tal instituto como um auxiliar da justiça, o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 não constituiria uma exceção à vedação da intervenção de terceiros no processo de controle direto de constitucionalidade. Tal intervenção de terceiros continuaria, assim, sendo vedada, tendo o referido dispositivo trazido uma inovação ao permitir o auxílio à Corte por órgãos ou entidades.

O Professor Fredie Didier Jr. situa o *amicus curiae* e em seguida o distingue da função de *custus legis*:

O *amicus curiae* compõe, ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares da justiça, o quadro dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais, porquanto sua função seja auxílio em questões técnico-jurídicas. Municia o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-o na tarefa hermenêutica. Esta última característica o distingue dos peritos, uma vez que esses têm a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático. Não se cogitam honorários, nem há grandes incidentes em sua atuação, tendo em vista que, normalmente, ela se dá por provocação do magistrado. (DIDIER Jr., 2016).

Distingue-se da função de *custus legis* na medida em que 1), em regra, sua intervenção não é obrigatória, 2) não atua como fiscal da qualidade das decisões, e sim mero auxiliar, e 3) pode atuar em lides que não envolvam direitos indisponíveis. A marca de sua intervenção é a pendência de demandas que envolvam conhecimentos técnico-jurídicos bastante especializados, ou tenham alta relevância política.

Enfim, conclui-se Didier Jr. que “a possibilidade de intervenção do *amicus*

curiae justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional; reconhece-se que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional.”

E por estes motivos que esta corrente doutrinária é a que mais se utiliza com as peculiaridades e características do *amicus curiae*, e por mais vacilante que seja o posicionamento da Suprema Corte ela já admitiu tratar-se o *amicus curiae* de um colaborador informal da corte.

Resumindo, conforme o artigo 138, § 1º e § 3º a intervenção não modifica a competência e nem da autorização da interposição de recurso, somente em caso de Embargos de Declaração ou na decisão de incidente de resolução de demandas repetitivas, neste caso de intervenção de terceiros.

5.5 Procedimento - Momento

Antes do CPC/15 entrar em vigor, existia uma omissão legislativa em relação ao momento para manifestação do *amicus curiae*, tem gerado debate na doutrina e jurisprudência, levando algumas vezes a interpretações distorcidas.

No que diz respeito a intervenção voluntária do *amicus*, o art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 dispõe que a manifestação se dará no “prazo fixado do parágrafo anterior”.

Por sua vez, o vetado §1º determinava que esse prazo seria o prazo das informações.

Por sua vez, o mencionado “prazo para informações” vem regulado no art. 6º, parágrafo único, o qual estabelece que “as informações serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido”, sob pena de preclusão.

Inicialmente, a jurisprudência do STF adotava o entendimento de que a intervenção do amigo da corte deveria obedecer ao prazo de trinta dias reservado aos réus da ação direta de inconstitucionalidade para prestar informações, contados de sua intimação para tanto, aplicando-se analogamente o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99.

O caso mais importante sobre esse assunto foi da ADIN 2.937/DF, na qual o Partido Progressista impugnava alguns dispositivos do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03). Nesse julgado, o relator, Ministro Cezar Peluso, negou o ingresso de vários clubes de futebol como *amici curiae*. Consignou o relator

O veto aposto ao §1º do art. 7º da Lei Federal nº 9.868/99, não exclui a necessidade de observância de prazo previsto no § 2º, para a admissão dos chamados 'amici curiae'. A inteligência sistemática do disposto no § 2º, não podendo levar ao absurdo da admissibilidade ilimitada de intervenções, com graves transtornos ao procedimento, exige seja observado, quando menos por aplicação analógica, o prazo constante do parágrafo único do art. 6º. De modo que, tendo-se exaurido tal prazo, na espécie, aliás, pela só apresentação das informações, a qual acarretou preclusão consumativa, já não é lícito admitir a intervenção requerida por Avaí Futebol Clube, Ceará Sporting Club, América Futebol Clube, Santa Cruz Futebol Clube, Clube Atlético Paranaense, Associação Atlética Portuguesa, Cruzeiro Esporte Clube, Sociedade Esportiva Palmeiras e Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Indefiro, pois, os pedidos, sem prejuízo de oportuna juntada 'por linha' das respectivas petições. (STF, 2003).

Tal entendimento não deve prevalecer.

Primeiramente, há que se destacar que para os réus da ação direta de inconstitucionalidade há uma requisição formal de informações, a partir da qual correrá o prazo preclusivo. Para os *amici curiae*, segundo o entendimento esposado na referida decisão, o prazo correria do mesmo momento, no qual, normalmente, os possíveis interessados em se manifestar como amigo da corte ainda desconhecem a existência da ação.

Diante da omissão legislativa, concordamos com o posicionamento de que nada impede transpor o prazo de trinta dias previsto no art. 6º, desde que o *dies a quo* seja o do deferimento do pedido de manifestação do *amicus curiae*. Nada obsta, contudo, que o STF adote outro prazo para a manifestação, inclusive menor, como já decidiu o STF. (PRÁ, 2011, p. 138).

Vale Ressalta que, com a entrada do CPC/15 o modo de procedimento da intervenção do *amicus curiae* poderá ser maneira espontânea ou provocada. Pois, o artigo 138, *caput* do Código de processo Civil, emprega a expressão "de ofício ou a requerimento das partes", ou seja, a intervenção pode se dar por meio de declaração do próprio *amicus curiae* (espontânea) ou por meio de sua intimação para pronunciamento em juízo (provocada).

5.6 Interposição de recursos/ Recurso contra a decisão de (in) admite a intervenção

Posto que, o inovador Código de Processo Civil 2015, inseriu a intervenção

do *amicus curiae* como uma das espécies de intervenção de terceiros. Uma das consequências dessa descrição é que, em princípio, o recurso cabível seria o agravo de instrumento contra a decisão que reconhecer ou inadmitir a intervenção do *amicus curiae*, uma vez que, conforme a previsto do art. 1015, IX, do CPC que versa sobre decisão interlocutória, e que aborda sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiro, cabível é o agravo de instrumento, bem como os embargos declaratórios previstos no art. 1.022 do CPC.

No entanto, vale ressaltar que o dispositivo deve ser interpretado junto com o art. 138, *caput*, CPC, conforme o qual dispõe: “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por DECISÃO IRRECORRÍVEL, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, SOLICITAR ou ADMITIR a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação” (destaques nosso).

5.7 Intervenção do *amicus curiae* no Controle de Constitucionalidade e previsão em normas esparsas

5.7.1 Controle de Constitucionalidade

No âmbito da jurisdição constitucional, importante foi a inovação trazida pelo legislador de 1999, ao prever a admissão de órgãos e entidades ou pessoas com experiência ou autoridade na matéria para oferecerem informações, de cunho técnico, jurídico ou fático a fim de colaborarem na formação do posicionamento do julgador.

Não se trata, aqui, de uma defesa de interesses pessoais, trata-se, porém, de proporcionar esclarecimentos que possam escapar ao conhecimento do órgão julgador e que seja de fundamental importância tal conhecimento.

Sabe-se que o controle de constitucionalidade, nos moldes da Constituição de 1988, possui duas formas de manifestação: o controle concentrado de constitucionalidade e o controle difuso de constitucionalidade. O controle concentrado por sua natureza objetiva assume maior relevância, em relação do controle difuso, o qual se verifica no caso concreto, correspondendo ao incidental.

A finalidade do *amicus curiae* quando tratamos em relação ao do controle de

constitucionalidade, resulta em uma maior democratização ao debate constitucional, além de permitir que o *amicus curiae* possa de alguma forma contribuir para o enriquecimento do processo proposto. Nesse sentido, entende o Ministro Celso de Mello:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. (MELLO, 2001).

5.8 Previsão em normas esparsas

Diversas regras contidas em leis esparsas preveem hipóteses de intervenção que se enquadram na moldura geral do *amicus curiae*: art. 32 da Lei 4.726/1965 (Junta Comercial); Lei 6.385/1976 (Comissão de Valores Mobiliários – CVM); art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999(ADI); art. 6º, § 1º, da Lei 9.882/1999 (ADPF); art. 14, § 7º, da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais); art. 3º, § 2º, da Lei 11.417/2006 (Súmula Vinculante); art. 118 da Lei 12.529/2011 (CADE); art. 896-C, § 8º, da CLT, acrescido pela Lei 13.015/2014 (recursos de revista repetitivos). (TALAMINI, 2016).

Através de tantas leis esparsas citadas anteriormente, observamos que não ocorreu nenhuma novidade e identidade absoluta e sim uma evolução sobre o *amicus curiae*, pois essas leis buscaram expandir matérias constitucionais. Contudo, o artigo 138 do CPC subsidiário dessas leis, veio sanar questões não respondidas pelas doutrinas e jurisprudências através da intervenção de um terceiro, não parte, porém ainda existindo dúvidas em discussões do judiciário.

O Código de processo Civil, aponta normas que são sistemizadas com a nova modalidade de intervenção de terceiros, o artigo 138, conforme TALAMINI aponta: art. 927, § 2º (alteração de entendimento sumulado ou adotado em

juízo por amostragem); arts. 950, §§ 2º e 3º (incidente de arguição de inconstitucionalidade); art. 983 (incidente de resolução de demandas repetitivas); art. 1.035, § 4º (repercussão geral); art. 1.038, I (recursos especiais e extraordinários repetitivos). (TALAMINI, 2016)

5.9 O *amicus curiae* na Jurisprudência Brasileira: uma breve interpretação da jurisprudência dos Tribunais Superiores

Analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observa-se que a admissão do *amicus curiae* não representa mera abertura procedimental formal sem qualquer relevância prática. Muito pelo contrário, cada vez mais a figura ganha espaço nos processos de controle abstrato de constitucionalidade. Estima-se que, perante o STF, dos pedidos de intervenção como *amicus curiae* protocolados, 85,8% são deferidos. (MENDES, 2009) E mais que isso, sua intervenção tem sido efetivamente considerada pelos Ministros na formação de seu convencimento, levando a Corte diferentes perspectivas sobre as questões discutidas de diversos setores da sociedade.

Um dos casos mais discutidos de participação do *amicus curiae* se deu na ADIN nº 3510, em que se discutem vários dispositivos da Lei de Biossegurança (nº 11.105/05), proposta pelo Procurador Geral da República, que se posicionou contra a utilização de células-tronco de embriões humanos em pesquisas científicas, debate que envolve várias questões jurídicas, científicas, éticas, morais e religiosas.

Vale ressaltar que há 10 anos, ou seja, em 2007 foi realizada audiência pública, na qual a manifestação de membros da sociedade ou organizações afetas ao tema era livre. Manifestaram-se vários voluntários, como médicos, pesquisadores e membros de ONGs ligadas ao tema. Além disso, contou com a participação de onze convidados da Procuradoria Geral da República, um convidado da Confederação Nacional de Bispos do Brasil (CNBB) e quatro convidados da Presidência da República. Na ocasião, produziu-se uma vasta gama de informações e dados que permitiram ao tribunal analisar o tema em seus diversos aspectos.

O resultado foi a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005, mas por uma maioria de 6 votos contra outros 5 votos, onde trouxeram em sua fundamentação diferentes argumentos de várias naturezas,

considerando aspectos históricos, científicos, sociais, filosóficos, aspecto econômico, etc. Assim, o que ficou marcado foi a ampla participação de múltiplos segmentos da sociedade.

Nesse sentido, destacou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

Os pronunciamentos dos senhores advogados, do Ministério Público, dos *amici curiae* e dos diversos cientistas e experts, assim como os votos magistrais de Vossas Excelências, fizeram desta Corte um foro de argumentação e de reflexão com eco na coletividade e nas instituições democráticas. (MENDES, 2005).

Outro caso relevante que contou com a participação de vários amigos da corte foi a ADPF nº 54, porém ainda pendente de julgamento, na qual se discute a licitude do aborto do anencéfalo. Nessa ação, foi realizada audiência pública que se desdobrou em quatro sessões, contando com a participação várias entidades de diversas religiões (católica, espírita, evangélica, etc), participaram vários órgãos médicos e especialistas em medicina e bioética, bem como alguns deputados, organizações que tratam da família e da mulher, etc.

A referida ação encontra-se pendente de julgamento até a presente data, o que dificulta chegar a conclusões melhores sobre a influência do instituto na decisão final, mas espera-se julgamento repleto de discussões que reflitam os argumentos levantados pelos diversos segmentos da sociedade civil.

Vale registrar também a participação do *amicus curiae* na ADPF 101, na qual também foi realizada audiência pública, e que julgou inconstitucional as interpretações, inclusive judiciais, que permitiam a importação de pneus usados de qualquer espécie, em razão dos danos ambientais que podem causar. Os votos dos ministros também aqui trouxeram em sua fundamentação dados científicos, estatísticos levantados pelos diversos participantes da audiência pública (cientistas, ambientalistas, o IBAMA, dentre outros), além dos tradicionais argumentos jurídicos.

Merece destaque, ainda, sobre a influência do *amicus curiae* na pluralização o debate constitucional, interessante o exame do caso do amianto perante o STF, analisado por Damares Medina (2016).

O Supremo Tribunal Federal encontra-se enfrentando vários temas importantes e que necessitam de soluções, no qual um deles seria a lei estadual contra unidade federativa, a respeito da exploração de amianto, em que podemos

dividir em dois grupos: 1º julgamento das ADIs nº 2.396 e nº 2.656 e o 2º julgamento, ainda incluso ADIs nº 3.355, nº 3.356, nº 3.357, nº 3.406, nº 3.470, nº 3.937 e ADPF nº109.

Começando o debate, o ponto principal foi sobre se a Lei estadual estar invadindo a competência da União, conforme a Constituição federal em seus artigos art. 22, I e XII, e 25, § 1º, além de debaterem a respeito do art. 170, caput e incisos II e IV, da CF, violação aos princípios da iniciativa privada, da livre concorrência debatia-se ainda a, violação aos princípios da iniciativa privada, da livre concorrência e da propriedade (art. 170, caput e incisos II e IV, da CF), bem como ofensa ao princípio federativo.

A segunda etapa corresponde as ADINs (nº 3.555, nº 3.356, nº 3.357, nº 3.406, nº 3.470 e nº 3.937) e a ADPF nº 109, foram usados fundamentos utilizados na primeira parte, com propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, com o objetivo de ver declaradas inconstitucionais as leis dos Estados do Rio de Janeiro, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, todas normas estaduais (no caso da ADPF, municipal) que restringiam o uso do amianto.

Contudo, as ações segundo ciclo contaram com a participação de vários *amici curiae*, tais como a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto –ABREA; o Instituto Brasileiro do Crisotila e outros, trazendo vários pontos para o debate.

Já ADIN nº 3.356/PE, discutia-se vício formal de inconstitucionalidade da norma pernambucana, o problema estaria entre a União e a privativa, no qual a Lei nº9.055/95 e a privativa se tratava do direito do trabalho. Vale ressaltar que o *amicus curiae*, possuíam os mesmo argumentos jurídicos neste caso a ABREA e também o Crisotila.

Nessa ADIN, o Min. Eros Grau julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual:

O Min. Eros Grau, relator, julgou procedente o pedido formulado por entender que a lei em questão invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre produção e consumo, meio-ambiente e controle de poluição, proteção e defesa da saúde, bem como extrapola a competência legislativa suplementar dos Estados-membros (CF, art. 24, V, VI, e XII, § 2º). Ressaltou que a legislação federal em vigor (Lei 9.055/95), que traça as normas gerais a esse respeito, nos termos do art. 24, § 1º da CF, não veda a comercialização nem o uso do referido silicato. Além disso, considerou que a norma, ao obstar que os órgãos públicos estaduais

adquiram materiais que contenham o amianto, usurpa a área de atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a direção, a organização e o funcionamento da Administração (CF, art. 84, II e VI, a) (STF, informativo 407).

Após o voto do relator, o julgamento foi suspenso devido pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa.

A segunda ação a ser julgada, agora em sede de medida cautelar, foi a ADI nº 3.937/SP, da relatoria do Min. Marco Aurélio, cuja inicial trouxe como fundamento de inconstitucionalidade, a invasão de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria concorrente.

Conforme, atuou como *amicus curiae* da Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento – ABIFIBRO, que informaram através de pesquisas os danos causados pelo amianto, resultando assim, em estudos e novas tecnologias inovadoras para a substituição progressiva do amianto, que vem causando várias consequências aos longos dos anos à saúde humana, ainda, que, usando nova tecnologia, a associada Saint-Gobain Brasilit Ltda., abandonou o amianto.

Desta maneira, não pensaram em seu banimento, e sim na forma de seu lucro, através da atitude Saint-Gobain, pois o amianto substituído trizeria um acréscimo no custo final, assim a Convenção nº 162 da OIT, trouxe a obrigação internacional de trocar o amianto.

Tais argumentos, segundo Damares Medina, influenciaram decisivamente o posicionamento do Ministro Eros Grau, conforme se observa no informativo nº 477 do STF:

Em divergência, o Min. Eros Grau, salientando sua tendência em evoluir quando retornar o debate da ADI 3356/PE (julgamento pendente de conclusão — v. Informativo 407) e de que matéria não pode ser examinada única e exclusivamente pelo ângulo formal, indeferiu a liminar, ao fundamento de que a Lei federal 9.055/95 é inconstitucional, na medida em que agride o preceito disposto no art. 196 da CF (A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação). (STF, informativo 477).

5.9.2 Críticas ao tratamento conferido ao *amicus curiae* pelo Supremo Tribunal Federal - O problema da previsão legislativa superficial do *amicus curiae*

Para que o *amicus curiae* desempenhe seu papel de mecanismo de pluralização e aperfeiçoamento do debate constitucional, imperativo que sejam fixados os contornos fixos de sua atuação (legitimidade, momento processual, poderes do *amicus*), tendo em perspectiva tais fins. Ante a omissão legislativa, tal mister deve ser desempenhado pelo STF.

Contudo, conforme debatemos no capítulo anterior, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está distante de delinear tais contornos fixos, desenvolvendo uma jurisprudência heterogênea, gerando insegurança jurídica.

Além disso, o STF em inúmeras ocasiões, conforme debatemos acima, já restringiu a atuação do *amicus curiae*, sob o argumento de que este prejudique o andamento daquela corte, bem como conferiu à legislação interpretação que não se coaduna com os objetivos inspiradores da implementação desse instituto.

Podemos citar como exemplos de interpretação da lei que não se coaduna com o instituto: as decisões que limitaram o prazo de intervenção do amigo da corte ao prazo de trinta dias reservado aos réus da ação direta de inconstitucionalidade para prestar informações, as decisões que não reconheceram a possibilidade ao *amicus* de sustentação oral ou legitimidade recursal.

Ora, para que o amigo da corte desempenhe as funções que inspiraram sua criação, necessário muito mais que mera previsão legislativa, mas que lhe sejam conferidos os meios necessários para desempenhar tais funções.

Além disso, por conta dessa vaga previsão legislativa e em razão da falta de jurisprudência uniforme, surge o problema da facilitação de que ocorra desvirtuamento do instituto. Em razão da gravidade do problema, decidimos tratar dele no tópico seguinte, separadamente.

O instituto *amicus curiae* representa um avanço na democratização e aperfeiçoamento do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, não devendo ter sua atuação restringida por questões formais, que não se conformam com a razão de ser de tal instituto ou por medo que a participação do *amicus* inviabilize o andamento do Supremo Tribunal Federal, quando na verdade a participação dessa figura traz muito mais vantagens do que desvantagens, conforme se verificou ao longo desse trabalho.

5.9.3 O problema do desvirtuamento do instituto

Quando se fala em *amicus curiae*, o problema mais debatido na doutrina, principalmente norte-americana, é o da legitimidade para a intervenção. É que, em que pese as benesses trazidas pela intervenção de tal figura, é preciso ter cautela para impedir que ela abandone a sua função original de auxiliar a corte, para passar a auxiliar a parte, torne-se um veículo de abuso de poder econômico e de argumentos de autoridade.

Em sua tese de doutorado intitulada “*Amigo da Corte ou Amigo da Parte*”? “*Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal*”, a Damares Medina analisou todas as ações julgadas no STF que tiveram participação do *amicus curiae* no período de 1992 e 2008, ao todo 119 ações. Afirmar a autora que no STF, o *amicus curiae*, ao contrário do que a maior parte da doutrina tem defendido, não vem desempenhando um papel neutro, mas tem atuado como verdadeiro amigo da parte.

Afirma que quem pede para entrar em um processo como interessado na causa é extremamente partidário e tem grande influência sobre as decisões tomadas nos casos em que atua. (MEDINA, 2009)

Segundo ela, o *amicus* é instrumento legítimo e de fato pluraliza o debate, mas que isso não torna o “jogo” mais democrático ou equilibrado.

Conforme Medina, nas 119 ações, somente em um dos casos, não teve a ocorrência do *amicus curiae*, em pedidos de procedência ou improcedência. Desta forma, discorre que 94,95% dos casos as ações, sempre ocorrem de um lado, este no lado de controvérsia, ressaltando assim os resultados nos julgamentos apresentados no estudo. Afirmar a autora:

Ao apoiar a procedência do pedido, o *amicus curiae* aumenta em 18,1% as chances de procedência da ação. De forma análoga, ao apoiar a improcedência, o *amicus* aumenta em 20,7% as chances de que a ação seja julgada improcedente. O simples ingresso do *amicus* aumenta em 22,6% as chances de conhecimento do processo. A partir do uso polarizado do instrumento, pode-se estabelecer uma forte relação causal entre o ingresso do *amicus curiae* e o aumento das chances de êxito da parte por ele apoiada. (MEDINA, 2009)

5.9.4 A experiência norte-americana

O problema já é velho conhecido da doutrina norte-americana, a qual, a fim de amenizar esse problema de desvirtuamento do instituto, tem demonstrado grande preocupação em estabelecer regimes distintos entre os *amici* governamentais, ou seja, entes públicos, que atuam em busca da tutela de um interesse público e os *amici* privados, ou seja, referente a pessoas físicas e jurídicas particulares, os quais começaram a atuar a partir do século XX e que muitas vezes buscam a tutela de interesses próprios (BANNER, 2010, p. 98). Contudo a doutrina norte-americana, afirma que os *amici* governamentais, são ancestrais do *amicus* romano, devido a sua maneira neutra de manifestar e os interesses que não possuem nenhum envolvimento, trazendo assim, a sua legitimidade de agir no caso concreto em juízo proposto.

No que se refere ao *amicus* particular, em sua evolução mais recente começaram a surgir os chamados *amicus* litigantes (ou *amicus* partidários em oposição ao *amicus* neutro), no sentido de terceiros que buscam em juízo muito mais a tutela de interesse de uma das partes, ou interesse seu, que muito embora não esteja em juízo pode ser afetado de alguma forma, nem que seja pela força dos precedentes do sistema *common law*, do que um interesse neutro ou público, que inspiraram a origem do instituto.

Frequentemente a doutrina norte-americana se refere ao instituto como “*lobbyists of the court*” (SIMPSON, 2014, p. 1), os quais tem servido como meio de defesa de interesse de certos grupos, atuando muito mais como amigo da parte do que como amigo da corte.

Samuel Krislov, autor norte-americano, foi um dos primeiros a abordar o problema em sua obra “*The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*”.

Segundo o autor, esse perfil assumido pelo *amicus* se desenvolveu a partir da atuação de grupos “burocraticamente sofisticados”, ou seja, grupos que possuem forte estrutura, capazes de influir na esfera judicial. Destaca também que os líderes de utilização do instituto são os grandes grupos de alto poder econômico e influência política. Conclui o autor que o *amicus curiae* é um exemplo perfeito de instituição legal que segue evoluindo e se desenvolvendo, enquanto mantém superficial identidade com o passado. (KRISLOV, 2013, p. 34)

Um juiz norte-americano, em tom de crítica ao instituto, chegou a afirmar que

não existe entidade, possuidora de interesse particular, que esteja devotada à função de perquirir a verdade nas cortes federais. (SIMPSON, 2014, p. 4)

Afirma-se ainda que em alguns casos o *amicus curiae* atua em favor de uma das partes litigantes e em outros como mais um litigante. Além desses casos, esta intervenção passou a ser realizada em casos no qual o interesse não esta sendo utilizada de forma adequada pelos autores envolvidos direto no caso concreto. Desta forma, não existe na jurisprudência ou mesmo na doutrina, que afirme o interesse do *amicus curiae* para este objetivo, contudo por razões estabelecidas, a utilização deste por intervenção de terceiro como sua finalidade.

A doutrina e jurisprudência norte-americanas têm criticado não só o crescente aumento de *amici* litigante, mas principalmente ao crescente número de poderes de sua atuação processual. Diz-se que na transposição do *amicus* do direito inglês para o americano, ele perdeu sua característica de neutralidade.

Com efeito, estima-se que entre 1970 e 1980, 53,4% de todos os casos não comerciais pendentes de julgamento na Suprema Corte americana receberam manifestações de *amicus curiae*. No período de 1993 a 1995, o número aumentou para 89% dos casos. No ano de 1998 a 1999, 95% dos casos apreciados pela Suprema Corte americana tinham pelo menos um *amicus curiae*. (BUENO, 2012, p.107).

CONCLUSÃO

O instituto do *amicus curiae* é um tema ainda pouco abordado pela doutrina brasileira. Em razão disto, esta figura é pouco conhecida por vários operadores do Direito, e é justamente por causa desse desconhecimento que este tema foi escolhido, com o intuito de mostrar sua grande relevância para processos com grande repercussão social.

A tradução da palavra *amicus curiae*, em nossa língua, é amigo da corte, e a partir dessa tradução já podemos ter alguma noção do que se trata o instituto. O amigo da corte tem como escopo principal auxiliar o magistrado na construção de decisões mais justas e condizentes com a realidade.

Desta forma, o *amicus curiae* traz ao processo novas informações e até mesmo novas perspectivas do caso *sub judice*. Ao municiar a Corte com novos argumentos permite uma ampliação do contraditório dentro do processo, tal atitude possibilita, assim, que o magistrado tenha acesso a mais dados sobre as possíveis repercussões que sua decisão poderá causar direta ou indiretamente na sociedade.

A figura do *amicus curiae* tem origem no direito estadunidense, foi no âmbito da Suprema Corte norte-americana que o *friend of the court* desenvolveu-se, obtendo, destarte, um grande êxito.

Embora já existente no direito brasileiro há mais de três décadas, o *amicus curiae* só veio obter relevância após a sua previsão na Lei nº 9.868/99. O referido diploma legal dispõe sobre a Ação Direta de inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de constitucionalidade e em seu art. 7º, § 2º, permitiu que outros órgãos ou entidades, considerada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, se manifestassem nesses tipos de processo.

A lei sobre controle abstrato de constitucionalidade, na verdade, apenas consagrou o instituto do *amicus curiae*, uma vez que este já era informalmente aceito pelo Supremo Tribunal Federal. O STF denomina o *amicus curiae* de colaborador informal da corte, qualificando-o como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte.

Para a admissão do *amicus curiae*, nos processos de controle abstrato de constitucionalidade, é preciso apenas comprovar a relevância da matéria e a representatividade do postulante, sendo totalmente desnecessária a comprovação de interesse jurídico.

Acerca da natureza jurídica do *amicus curiae* encontramos três correntes na doutrina brasileira: a primeira o classifica como assistência qualificada, a segunda como um terceiro especial, ou anômalo, e a última o considera um auxiliar do juízo.

A primeira corrente o classifica como assistência qualificada, pois exige do interveniente, além da comprovação do interesse jurídico, outros requisitos o que o diferenciaria da assistência prevista no Código de Processo Civil. A crítica a essa teoria encontra-se no fato de exigir do *amicus curiae* a comprovação de interesse jurídico, quando tal exigência é totalmente dispensável.

A segunda corrente defende que o amigo da corte é uma intervenção atípica de terceiros, um terceiro especial que precisa demonstrar alguns requisitos como a relevância da matéria e a sua representatividade. Alguns doutrinadores desta corrente sustentam que seria necessária a comprovação de interesse jurídico, outros não.

A terceira, e última, corrente, a qual me filio, defende que o amigo da corte, em honra a sua própria etimologia, configura um verdadeiro auxiliar do juízo, pois sua participação no processo justifica-se apenas em função do interesse da corte em obter novas informações em relação à *causa sub judice*. O *amicus curiae* não objetiva auxiliar nenhuma das partes, muito menos defender interesse jurídico próprio, seu escopo é pluralizar o debate da causa e auxiliar o juízo a proferir decisões mais justas e qualitativas.

A presença do *amicus curiae* no processo de controle abstrato de constitucionalidade permite que a sociedade seja também uma intérprete da Constituição, tal fato configura uma democratização das decisões da Corte Suprema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus Curiae, In Coleção de temas de processo civil**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 13-23-43-129.

_____. **AgR na ADI 748/RS**, rel. Min. Celso de Mello, j. 01.08.1994, J 18.11.1994, p. 31392. Disponível em:
< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747786/agregna-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-agr-748-rs>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. **AgR na ADI 2581**, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 11.04.2002, DJ 18.04.2002. <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1096557>. Acesso em: 16 maio 2018.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Thompson Reuters, 2015.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral Amicus: American Courts and their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, vol. 20, nº 1, p. 98, 2006.

BIEGAS, Gilmara Cristina Batista. **Amicus curiae no novo CPC**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42187/amicus-curiae-no-novo-cpc>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL, - Supremo Tribunal Federal. **STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI-MC 2321 DF**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778741/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-2321-df>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. **Subchefia para Assuntos Jurídicos LEI Nº 9.055, DE 1 DE JUNHO DE 1995**. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9055.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. **LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**. Incidente de análise da repercussão geral por amostragem. Editorial nº 05. 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

BANNER, Stuart. **The myth of neutral amicus**: american courts and their friends. *Apud* BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit. p. 98

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae* - a democratização do debate nos processos de controle de da constitucionalidade. *In* Revista Diálogo Jurídico, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 14, jun/ago 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BINENBOJM, Gustavo. **A dimensão do Amicus Curiae no processo constitucional brasileiro**: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no Âmbito estadual. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 1, janeiro, 2015. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/rede-1-janeiro-2015-gustavo-binenbojm.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. **Revista de Direito Constitucional e**

Internacional, São Paulo, v. 13, n. 53, p. 20-28, out. - dez. 2012. Também Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas Asas de Hermes: **a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial**: uma análise dos institutos interventivos similares – o *amicus* e o *vertreter dês offentlichen* interesses. In Revista de Processo, São Paulo: RT, a. 29, n. 117, set – out 2014. p. 12. Disponível em: <minhateca.com/baixarlivros> 15 mar. 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 6-102-103.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 200. Disponível em: < <https://www.estantevirtual.com.br/b/athos-gusmao-carneiro/...terceiros/1015623757>>. Acesso Em: 16 abr. 2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Intervenção anômala**: a intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. In Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins. Disponível em: <aroldolourenco.com.br/artigos/intervencaoanomala.pdf>. Acesso Em: 16 fev. 2018.

CUNHA JR., Dirlay. **A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade** – a intervenção do particular, do co- legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF. In Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2010.

Daniel Amorim Assumpção, **Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Método, 2015, p. 129 e STJ, REsp 1.332.112-GO.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues Del. **Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal**. In aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2011, p. 59/79/138.

DIDIER JR, Fredie. **Possibilidade de sustentação oral do *amicus curiae***. In Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, v. 8, p. 33-38, 2015.

_____. Direito Processual civil. 5ª Ed. Salvador: edições Jus Podvm, 2005, v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil –Teoria Geral do processo e Processo de Conhecimento**. Volume 1. 17ª ed. Bahia: Editora Jus PODIVM, 2015. 49-475

DIDIER JÚNIOR, Fredie. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo:RT, 2005, p. 622-625.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. V. 2. Disponível em: <minhateca.com/>. Acesso em: 13 maio 2018.

DOC, Slide. **STF e a Constituição Federal de 1988**. 2017. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/stf-e-a-constituicao.html>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

FULCO, Adalberto, Freitas Rosalina. **AMICUS CURIAENO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO E LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.** Disponível em: <revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/download/603/498>. Acesso em: 23 mar. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Amicus Curiae no processo administrativo 1988**. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27470852_O_AMICUS_CURIAE_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2018. p. 22.

GUSMÃO. Carneiro Athos. **Intervenção de Terceiros** .- 19ª ed. Saraiva, 2010. São Paulo. p. 183.

KRISLOV, Samuel. **The amicus curiae brief: from friendship to advocacy**. *Apud* SIMPSON, Reagan W.; VASALY, Mary R. op. cit. 2014. p. 4.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz & MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:< <https://www.passeidireto.com/arquivo/25409079/nelson-nerly-jr---codigo-de-processo-civil-comentado-2015>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

MEDINA, Damares. **Reequilibrando o jogo. “Amicus curiae” no Supremo**

Tribunal Federal. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2203, 13 jul. 2011. Disponível em: <www.direito.ufrj.br/ppgd/images/.../Cládia%20Paiva%20carneiro%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

MEDINA, Damares. O amianto e as restrições ao seu uso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/damares-medina-repercussao-geral-mudou-forma-decidir-stf>>. Acesso em 11 fev. 2018.

_____. **Quem pode ser amigo da Corte?** . Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2220, 30 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13248>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade: repercussões na atividade econômica.** Disponível em: <www.bcb.gov.br/htms/public/8encjur/04%20-gilmar%20ferreira%20mendes.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade:** uma análise das leis 9868/99 e 9882/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 11, fevereiro, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 11 maio 2018.

_____. **Jurisdição Constitucional:** O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/16216505/1237_mendes_gilmar_o_controle_da_constitucionalidade_no_brasil_aula1>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. **A ação declaratória de constitucionalidade:** a inovação da emenda constitucional nº 3, de 1993. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, Ano 1, nº 4, jul/set, 1993. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/.../003.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018.

NERY JR., Nelson, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 7ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

OAB/RS, ESA – **Novo Código de Processo Civil Anotado.** Porto Alegre. Rio Grande do Sul, 2015.

PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus curiae – intervenção de terceiros**. In Revista CEJ, Brasília, nº 18, jul-set. 2002. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018. p. 83-86

PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus curiae – intervenção de terceiros**. In Revista CEJ, Brasília, nº 18, jul-set. 2005. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017. p. 41

Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, **Instituto de Direito Público da Bahia**, nº 1, janeiro, 2004. Disponível em: www.direitodoestado.com.br/revistas-eletronicas>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **Anotações sobre o “amicus curiae” e a democratização da jurisdição constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, nº 598, 2011. Disponível em: <www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Andréia%20Bonatto%20-%20versão%20final.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Do Amicus Curiae ao método da sociedade aberta dos intérpretes**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, p. 22-30, out./dez. 2016.

SIMPSON, Reagan W.; VASALY, Mary R. **The amicus curiae brief: how to be a good friend of the court**. 2 ed. Chicago: ABA Publishing, 2004. p. 1. Disponível em: <books.google.com>. Acesso em: 11 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 18**, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgado em 12/02/2008, publicado em DJe-027. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 407**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo407.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 477**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo498.htm>. Acesso em: 11

fev. 2018.

_____. **ADIN nº 2.130-3 SC**, rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF nº 215, DJ 02.02.2001. Inteiro teor do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 3510. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/web/pt/casos/celulastronco/>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. **ADPF 101**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Tribunal Pleno DJ 24/06/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000188646&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. **ADI 2.396 MC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 14/12/2001. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/busca?q=ADI+2396>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. **ADPF nº 54/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 28/09/2004, DJ 05/10/2004. 2017. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. ADIN nº 1.104-9 DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14768283/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2732-df-stf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. **ADIN 2.937/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23.09.2003, 00027. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 maio. 2018.

_____. Trecho do voto do Min. Elo de Mello **na ADI 2777-8 SP**. Disponível em: <www.stf.jus.br/imprensa/pdf/votovistaadi2777.pdf>. Acesso em: 01 maio 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em: 01 maio 2018.

TARTUCE, Fernanda – Resumão Jurídico – **Novo CPC**. 1 ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Barros Fischer e Associados, Novembro de 2015.

USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

_____. *Amicus curiae*: um regalo para a cidadania presente. **Revista**

Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 56, nº 371, setembro de 2008.

VASCONCELLOS, Clever R. C. Natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 19, p. 77-78, 2

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista do Tribunal regional Federal da 1ª Região**, 2007. Brasília: TRF- 1ª Região, 2007.